

2 E os papeis, e autos, que se fizerem sobre a conferção, exames, e approvação das reliquias antigas, e novas, se guardarão no nosso cartorio, e no da Igreja, em que as reliquias estiverem.

3 Nos livros dos bens das Igrejas se fará clara, e distincta lembrança das reliquias, que nellas houver, e de que Santos são.

4 Todas as reliquias assim approvadas, que houver em cada huma Igreja, ou sejam engastadas em cabeças, ou braços de ouro, de prata, ou de outro metal, ou madeira, ou em outra fórma, estarão inclusas ^(d) em crystal, ou vidro crystalino, para que sem serem tocadas as mesmas reliquias possam ser vistas, e veneradas, ou se metterão em reliquiarios de ouro, ou prata, ou outro metal conveniente, ou ao menos de páo preto, ou de outro páo duravel, e lustroso, com vidraças de crystal, ou de vidro crystalino, com o ornato possível. E estes reliquiarios terão pé de metal, ou madeira, com assento bastante para estarem direitos, e seguros.

5 As reliquias, que forem inclusas em vasos, ou reliquiarios pequenos, se recolherão em cofres de boa madeira, bem feitos, e polidos, forrados por dentro, e por fóra de seda, e terão fechadura, e chave dourada, ou prateada, e juntamente com cada reliquia no vaso, em que for inclusa, se porão rotulos em pergaminho, ou em papel, em que se declarem os nomes dos Santos, cujas são as reliquias; e não havendo disso memoria, se dirá nos taes rotulos, que são reliquias de Santos, a que se não sabem os nomes.

6 E os ditos reliquiarios, ou vasos, em que estiverem engastadas, e inclusas as reliquias, estarão mettidos, e fechados em algum encaixo no retabolo da Capella mór, ou de outra Capella da Igreja, em que commodamente possa ser; e a gaveta, em que estiverem no retabolo, terá duas fechaduras, com chaves diferentes, como ao diante se dirá; e não podendo estar no retabolo, se porão em hum almario, que se fará na parede da Capella da parte do Euangelho em lugar alto, e accommodado, que fique à vista do povo, o qual almario terá a porta bem feita, dourada, prateada, ou pintada, com fechadura, e chave dourada; ou prateada, e de fóra outra porta de grades de ferro pequenas, douradas, prateadas, ou pintadas, e bem ornadas, e fechadas da mesma

(d)
D. c. 2. de reliq.
& venerat. sanct.

maneira. E de nenhum modo se porão no Sacrario, em que estiver o Santissimo Sacramento.

7 Estas fechaduras serão de guardas diferentes, huma das quaes estará nas grades de fóra, e outra na porta de dentro, e das duas chaves terá huma o Paroco da Igreja, e outra o Juiz, ou Procurador della, ou Mordomo da Confraria, se a houver, ou Juiz da terra. (salvo onde houver costume de serem trez, ou mais chaves, o qual se guardará) E todas as vezes, que se houverem de tirar as reliquias, se ajuntarão as pessoas, que tem as ditas chaves, e em sua presença se tirarão, e se tornarão a recolher; e estando algum impedido, dará a chave a outro. E no alto do dito almario, ou ao pé d'elle se fará hum rotulo de letras grandes, que diga reliquias, declarando-se de que Santos são, sabendo quaes são, e cabendo commodamente nos letreiros.

CAPITULO II.

Como as reliquias serão mostradas ao povo, e levadas aos enfermos, e que se não mudem, nem emprestem sem licença.

AS santas reliquias se mostrarão ao povo, e se darão a tocar, e beijar aos devotos ^(a) nos mesmos reliquiarios, e engastes, em que estiverem inclusas, e delles não serão tiradas de todo, ou em parte para este, ou outros effeitos, ^(b) sem especial licença nossa por escrito, sob pena de excommunhão maior ^(c) *ipso facto incurrenda*, e o Paroco, e Sacerdote quando as mostrar, ou der a tocar, ou beijar, ou as tirar para serem levadas em Procissões, ou aos enfermos, ou para outro qualquer effeito, terá sobrepelliz, estola, e tambem pluvial, se na Igreja o houver, e serão acompanhadas com tochas, ou velas accezas, e quando as tirar, e recolher se cantará o Hymno, Antifona, Versiculo, e oração dos Martyres, Confessores, ou Santos, de quem forem as reliquias, que se mostrarem.

1 E poderá mostrar as reliquias nos dias das festas dos Santos, e nos dias dos Santos patronos, ou titulares das Igrejas, em que estiverem, e em quatro festas principaes do anno: convem a saber, Natal, Pascoa, Pentecostes, e Assumpção da Virgem nossa Senhora.

(a) C. 2. de reliquiis, & venerat. sanct.

(b) C. Corpora sanct. de conf. dist. 1.

(c) Cap. Quisquis S. Siquis domum 17. quest. 4.

(d)
D. c. Corpora de
conf. dist. 1.

2 E pedindo algum enfermo por sua devoção, e consolação, que se lhe leve a sua casa alguma reliquia, se nos pedirá licença, ^(d) ou ao nosso Provisor, e nas Villas, e lugares, em que estiverem nossos Arciprestes, se lhes pedirá licença a elles, e nos outros lugares aos Parocos das Igrejas, aos quaes encarregamos não concedão estas licenças facilmente, e lhes prohibimos, sob pena de se lhes dar em culpa, que não mandem as reliquias por leigos, mas serão levadas com muita reverencia por hum Sacerdote, ou ao menos Clerigo de Ordens Sacras, e as terá sempre em sua presença, e as não deixará nas casas dos enfermos; mas sendo-lhes mostradas, as tornará logo a trazer à Igreja, ao lugar, donde forão tiradas, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*.

3 E mandamos às pessoas, que tiverem as chaves, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, que havendo de se tirar as santas reliquias para serem levadas em Procissões mostradas ao povo, tocadas, e veneradas, nos casos nesta Constituição declarados, acudão a tempo, e assistão ao tirar, e recolher as santas reliquias; e se ellas estiverem em gaveta no Altar mór, não abrirá leigo algum por sua mão a fechadura, de que tiver chave, senão hum Clerigo de Ordens Sacras.

(e)
D. c. Corpora de
conf. dist. 1.

(f)
D. cap. Quisquis
v. Siquis domum
17. quest. 4.

4 E fóra destes casos, ou quando as reliquias houverem de ser levadas em algumas Procissões solemnes, por assim ser costume, prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de sincoenta cruzados, que não sejam tiradas ^(e) das Igrejas, em que estiverem por via de emprestimo, doação, ou troca, ou por qualquer outra via, sem nossa especial licença por escrito, e sob as mesmas penas prohibimos, ^(f) que se não furem, nem tirem, ou transfiram da Igreja, ou lugares, em que estiverem, sem especial licença nossa, nem a isso se dê favor, ajuda, ou consentimento.

(g)
C. 2. In princ. de
reliquiis, & venerat. sanct.

(h)
C. Ad Apostolicam
de simon.
Circa usum imaginum
vers. 5. lib. 1. tit. 3. c. 2.

5 Item prohibimos a cada hum dos Parocos, e mais Sacerdotes, ou pessoas, que tiverem a seu cargo as reliquias, sob as penas do capitulo 2. Titulo 4. do Livro 1. que por mostrar, ou dar a tocar, e beijar as reliquias, ou pelas levar, ou mandar aos enfermos não peça dinheiro, ^(g) ou outra coisa; mas não lhe prohibimos, que possa receber as offertas, e esmolas, que os fieis Christãos por sua devoção voluntariamente ^(h) lhe quizerem dar.

CAPITULO III.

Da decencia, pintura, e approvação das imagens sagradas.

O Sagrado Concilio Tridentino ^(a) nos encommenda, que tiremos todos os abusos, superstições, e indecencias, que nas imagens santas, e pinturas dellas sóe haver. Pelo que mandamos, que nas ^(b) Igrejas, e Ermidas de nosso Bispado não haja em retabolo, Altar, ou parede imagem, que não seja de Christo nosso Senhor, e dos seus mysterios da Cruz, e da Virgem nossa Senhora, e seus mysterios, ou dos Anjos, ou Santos canonizados, ou beatificados; e as que houver sejam tão convenientes, e decentes, que conformem com os mysterios, vida, e milagres dos originaes, que representam, e assim na honestidade dos rostros, perfeição, e proporção dos corpos, e no ornato dos vestidos sejam esculpidas, ou pintadas com muita decencia, e conforme à verdade das historias sagradas, e não contenhão, ou representem cousas vans, supersticiosas, ou apocrifas, ou que dem ao povo materia, ou occasião de erro, ou de escandalo.

1 Far-se-hão estas imagens, quanto for possível, à semelhança dos originaes, que representam, e não à de pessoas particulares, vivas, ou defuntas, nem outro fim se porão nos retabolos, portados, ou paredes das Igrejas imagens de vulto, ou pintadas de quaesquer pessoas, que não sejam Santos, posto que sejam os padroeiros das Igrejas, ou os que mandarão fazer os retabolos, pintura, ou Capellas.

2 E mandamos, que na parede por cima do arco cruzeiro das Igrejas se ponha huma Cruz bem lavrada, e proporcionada com a imagem de Christo nosso Senhor crucificado, ou sem ella, e nos baptisterios se pinte a imagem de S. João Baptista baptizando a Christo nosso Senhor, e nos coros se porá outro fim huma Cruz de páo com Christo nosso Senhor crucificado, e a mesma se porá, ou se pintará nas Sacristias.

3 E por se evitarem indecencias, prohibimos, que nas paredes das Igrejas se não pintem imagens, sem licença nossa.

4 Entre as imagens do Altar se porá em melhor lugar a do Santo patrão, ou titular da Igreja, salvo se houver no mesmo Altar imagem de Christo nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, ou de S. Pedro Principe dos Apostolos, por-

(a) Trid. sess. 25. decreto de invocat. venerat. sanct.

(b) Synodus 7. generalis act. 3. & 4. Trid. ubi proximè.

que estas precederão sempre a todas, e logo depois dellas precederá a do Santo patrão, ou titular.

5 E mandamos, que as imagens de vulto se fação com os corpos inteiros pintados, e ornados, de maneira que escufem vestidos, e os nossos Visitadores as mandem assim fazer, e esculpir. E prohibimos, que de novo se não fação em outra fórma, e as antigas, que se costumão vestir, mandamos que se concertem com tal ordem, e perfeição, que se não possa notar indecencia alguma nos rostros das imagens, nem lhes ponhão posturas; e os toucados das Santas sejam chãos, sem concerto algum de cabellos, ou de outro ornato profano, o que com mais cuidado se guardará nas imagens da Virgem nossa Senhora; porque assim como ella depois de Deos não tem igual em santidade, e honestidade, assim convem que a sua imagem sobre todas seja mais decentemente vestida, e ornada. E estreitamente prohibimos, que as ditas imagens não sejam vestidas, e ornadas com toucados, ou vestidos emprestados, e que hajão de tornar a servir em uso profano, nem se subão aos Altares pessoas algumas para as vestir, especialmente mulheres, nem levem para suas casas, ou fóra das Igrejas as imagens para là as vestirem; e sendo necessario tirarem-se dos Altares para serem vestidas, tirallas-ha com muita reverencia, e decencia o Paroco, ou outro Sacerdote de Ordens Sacras, ou o Sacristão, ou Thesoureiro das Igrejas. E o nosso Provisor, Visitadores, e Arciprestes fação com particular cuidado guardar o que nesta Constituição se ordena, procedendo contra os culpados com as penas, que justas lhes parecerem.

6 E para que esta Constituição melhor se guarde, prohibimos, e mandamos, sob pena de excommunhão maior, e de fincoenta cruzados, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular de qualquer estado, e condição que seja, por authoridade propria ponha, ou consinta pôr-se em qualquer Igreja, Ermida, Capella, ou Altar de nosso Bispado, posto que seja de Regulares, ou por outra via izento, imagem alguma de Deos nosso Senhor, da Virgem nossa Senhora, ou dos Santos pintada, ou de vulto, sem ser vista, e approvada por Nós, nosso Provisor, ou Visitadores, ou Arciprestes, e se conceder licença, que se dará por hum despacho, e por elle se não levará cousa alguma.

7 E exhortamos muito que, quanto for possível, se procure, que antes de se porem nas Igrejas as imagens de vulto sejam feitas na forma do Pontifical.

CAPITULO IV.

Que a imagem da Cruz se ponha nas estradas, e que se não ponha, nem pinte no chão, nem em lugares indecentes.

O Ornamento da Religião Christã, em o qual o povo Catholico se deve gloriar, he a sagrada arvore da Cruz, em que foi crucificado Christo nosso Senhor, Author da redempção humana. Pela qual razão he costume mui antigo nos povos Christãos fazer-se, e pintar-se o sinal, e imagem da Santa Cruz, não sómente nas Igrejas, e Sacristias, Coros, casas dedicadas ao culto Divino, mas ainda nos lugares publicos, e caminhos, para que em toda a parte se veja o glorioso troféo do povo Christão, e o publico testemunho da Paixão de Christo nosso Senhor, o qual costume, como pio, religioso, e santo mandamos se guarde em nosso Bispado; e que além das Cruzes de ouro, ou de prata, que ha de haver em cada Igreja, e das de páo, que deve haver nas Sacristias, e Coros se fação, e levantem outras de pedra, ou de páo, ou pintadas com toda a perfeição, e ornato possível nos lugares publicos, para singular consolação dos fieis Christãos.

1 E estreitamente prohibimos, que o sinal da Santa Cruz se não ponha, esculpa, ou pinte no chão de modo que possa ser pisado, nem em outro lugar indecente; e achando-se pintado, ou esculpido com indecencia, os nossos Visitadores o fação com brevidade tirar.

Visitadores.

2 Item prohibimos, que se não escreva no chão, ou em outro lugar indecente o nome de Jesus, e da Virgem nossa Senhora; e achando-se escrito, se fará riscar, e tirar, como fica dito.

CAPITULO V.

Que as imagens indecentes se reformem, ou desfação.

ENcarregamos muito aos nossos Visitadores, e mais Ministros, que com particular cuidado visitem, e exami-

Vigario Geral.

(a)
Trid. sess. 25. de-
creto de invocat.
vener. sanct.

(b)
C. Ligna, c. Alta-
ris Palla de conf.
dist. 1.

(c)
D. c. Ligna d. c.
Altaris.

nem nas Igrejas de nosso Bispado as imagens santas, assim pintadas, ^(a) como de vulto; e achando nellas algumas indecencias, erros, ou abusos contra a verdade dos mysterios Divinos, historias sagradas, e vidas dos Santos, ou nos vestidos, e composição exterior contra a fórma de Direito, e nossas Constituições, reformem, e fação reformar, emendar, ou riscar o que for necessario; e achando algumas, que pelas ditas imperfeições, ou por serem já mui antigas, e gastadas não convem usar-se dellas, as mandarão enterrar nas Igrejas, em lugares apartados das sepulturas dos defuntos; e os retabolos das pintadas, sendo primeiro desfeitos em pedaços, se queimarão em lugar ^(b) secreto, e as cinzas se deitarão com agua na pia de baptizar, ou se enterrarão onde, e como ^(c) das imagens fica dito. E o mesmo se guardará nas Cruzes de páo, e as de prata, ou de metal se reformem; e não podendo ser, se desfação: e as imagens pintadas em parede, sendo indecentes, se tirarão pelo modo, que melhor lhes parecer; e havendo-se de enterrar, ou desfazer algumas imagens, ou Cruzes, se fará em presença de nossos Visitadores, podendo ser.

TITULO III.

Dos ornamentos, e móveis das Igrejas.

CAPITULO I.

Que ornamentos ha de haver em cada Igreja.

A Santa Madre Igreja tem ordenado, que nas Missas, e Officios Divinos se use de ornamentos de certas cores diversas: convem a saber, branca, vermelha, verde, roxa, e preta, segundo a diversidade das festas, e tempos, conforme as rubricas do Missal, e Ceremonial. Pelo que mandamos, que na nossa Sé Cathedral haja para os Pontificaes ornamentos inteiros das ditas cores, de brocado, télla, ou seda, e ao menos dous de côr verde, dous de roxa, dous de preta, e trez de vermelha, e trez de branca, para differença das festas duplices, semiduplices, e simplices. E de cada

da huma dellas haverá os pluviaes necessarios para as festas, e Officios Divinos mais solemnes, planetas, estolas, e manipulos para os Sacerdotes: dalmaticas, estolas, e manipulos para os Diaconos: dalmaticas, e manipulos para os Subdiaconos: cordões de linho, ou seda: frontaes para os Altares, e frontaleiras: panos para o pulpito, e para a estante portatil do coro: véos de seda para os Calices: almofadas de seda das mesmas cores para os Missaes: bolças para os corporaes: e da côr roxa haverá ao menos trez planetas: convem a saber, huma para o celebrante, e as duas para o Diacono, e Subdiacono, para as Missas do Advento, e Quaresma, e de algumas vigílias, em que conforme às regras do Missal, e Ceremonial devem usar dellas: e assim huma estola roxa mais larga outro tanto que a ordinaria para o Diacono nos ditos tempos, dos quaes ornamentos se usará respectivamente nas Missas solemnes, ou feriaes, que em nossa presença, ou ausencia se differem na hora de Terça, ou de Noa, e nos mais Officios Divinos.

1 E nas Igrejas Conventuaes, e outras Paroquiaes, que tiverem bastantes fabricas para isso, se procurará que haja ornamentos inteiros para as Missas solemnes, ao menos hum de cada huma das ditas cores, e hum pluvial; e não podendo haver todos, se farão os de que mais necessidade houver, a arbitrio de nossos Visitadores, e nas Conventuaes haverá além dos mais ornamentos, as ditas trez planetas, e estola grande, roxas.

2 E nas outras Igrejas Paroquiaes se proverá que haja algum, ou alguns ornamentos inteiros para as Missas solemnes; e não podendo ser, que ao menos haja planeta, estola, manipulo, e frontal de cada huma das ditas cores, e hum, ou dous pluviaes, segundo a possibilidade das Igrejas; e se ainda isto não puder ser, nossos Visitadores provejão prudentemente, como virem que mais convem ao culto Divino, e serviço de cada Igreja.

3 E mandamos que as ditas planetas, dalmaticas, estolas, manipulos, e pluviaes de cada ornamento se fação de huma só côr, e seda; sómente poderão ter franja, ou passamane de ouro, prata, ou retroz pelo meio, que fique fazendo huma Cruz, nas planetas, e assim nas dalmaticas só na parte de diante: cada estola terá huma Cruz pequena no me-

meio para a beijar o Sacerdote, e cada manipulo terá huma Cruz no meio para o mesmo effeito.

4 Item proverão que haja alvas bastantes, segundo o numero dos ornamentos, e Altares, que houver em cada Igreja, e serão de bom linho, ou hollanda: e assim cordões de linho, ou seda para as alvas, e amiçtos de linho, ou hollanda; e cada hum terá huma Cruz pequena de linhas, ou retroz no meio da extremidade para beijar o Sacerdote quando se veste; e cada amiçto terá duas fitas, e cada huma dellas será de huma vara, e as alvas serão todas brancas, sem ornato algum de seda, nem de lam, mas poderão ter pespontos, ou outro feitio de linhas.

5 E prohibimos que nas Igrejas de nosso Bispado se não fação pontificaes, ou ornamentos de outras cores.

CAPITULO II.

Que móveis ha de haver em cada Igreja.

PAra as Procissões haverá em cada Igreja huma Cruz de prata de pezo conveniente, segundo a possibilidade dos povos, e para cada Cruz haverá huma manga de brocado, télla, ou seda das cores dos ornamentos referidos no capitulo precedente, e ao menos haverá huma manga para as festas, e outra preta para os defuntos, não havendo possibilidade para mais.

1 Para cada Cruz haverá huma caixa de páo, forrada por fóra de couro, e por dentro ou de couro, ou de baeta, ou pano de côr.

2 Item haverá hum páo torneado de altura, e grossura conveniente, para nelle se arvorar a Cruz.

3 Item em cada Altar huma Cruz de bom páo liso, ou dourado de trez palmos de alto, com bom assento, que esteja segura, e estará sempre no meio do Altar descuberta, excepto desde a Dominica da Paixão até a festa feira da semana santa, quando se adora a Cruz ao Officio, porque neste tempo as Cruzes, e todas as imagens hão de estar cubertas, como no Ceremonial se ordena.

4 Item hum pedestal de páo para se pôr a Cruz no Altar, e nas sepulturas dos defuntos, ao tempo das exequias, e para outros usos semelhantes.

5 Item

5 Item huma pedra ara capaz, e forrada, como fica dito no capitulo 5. §. 27. Titulo 1. deste Livro, não sendo o Altar sagrado.

6 Item huma taboa da Sacra, em que estejam escritas de boa letra, e bem legivel, ou impressas as palavras da consagração, o Hymno, Gloria in excelsis, o Credo, e o mais que se costuma pôr nestas taboas, as quaes estarão no meio do Altar; e acabadas as Missas se virarão sobre as pedras de ara.

7 Item para cada Altar haverá hum calix de prata, ^(a) dourado por dentro, e por fóra, ou ao menos com a copa dourada por dentro, e huma patena ^(b) de prata, dourada toda, ou ao menos na parte superior, e serão os calices lisos, sem lavor, nem feitio, bem vedados, inteiros, e não de parafuso; e do mesmo modo serão lisas as patenas, e proporcionadas aos calices.

^(a)
C. Vasa c. Ut Calix de conf. dist. 1. cap. ult. de celebrat. Missar.

^(b)
D. c. Vasa, q. c. Ut Calix.

8 Item hum vaso sacramental de prata em cada Igreja Paroquial.

9 Item mangas de hollanda, ou de linho para se envolverem nellas os calices, e ao menos haverá duas para cada hum.

10 Item caixas de páo forradas, como as das Cruzes, para se recolherem os calices.

11 Item véos de calices, e bolsas de corporaes das cores, que no capitulo precedente se ordena.

12 Item corporaes, ^(c) pallas, e sanguinhos quantos bastem para se revezarem, e andarão sempre limpos, e bem lavados; e ao menos haverá dous corporaes, duas pallas, seis sanguinhos para cada Altar; e os corporaes, e sanguinhos serão de hollanda, ^(d) ou de linho fino, e não de algodão, nem de outro pano, ou seda, e as pallas não serão de rede sómente.

^(c)
Cap. Altaris Palla c. Nemo de conf. dist. 1. c. Sacratas 23. dist.

^(d)
Cap. Consulto de conf. dist. 1.

13 Não terão os corporaes, ou sanguinhos lavor, ou guarnição alguma.

14 Terá cada corporal huma Cruz pequena de seda de côr, que fique no meio da extremidade da largura de ambas as partes, para o Sacerdote beijar, quando, conforme às rubricas do Missal, ha de beijar o Altar, e tambem para distincção das guardas.

15 Para cada corporal haverá ao menos humas guardas maiores que elle, que poderão ser de hollanda, linho, ou de pano da Índia, e estas poderão ter labores, e guarnições.

16 Item

16 Item huma caixa, ou cofre de páo, em que se recolhão os corporaes, sanguinhos, e pallas.

17 Item huma caixa para hostias, e outra para particulas, ambas de hum tamanho, e serão de prata, ou de páo, marfim, ou de coufa semelhante, polidas, e bem feitas, e terão huma pasta de chumbo forrada de tafetá com hum botão, ou aza, que se ponha sobre as hostias para estarem direitas.

18 Item huns ferros de hostias para cada Igreja Paroquial, os quaes formarão tambem particulas, e em cada huma estará impressa huma Cruz, e na hostia hum Crucifixo, ou huma Cruz.

19 Almoftadas de seda, como fica dito no capitulo precedente, ou ao menos de guádameci dourado, cheias de lam, sobre as quaes se porão os Missaes, quando se diz Missa, e não sobre estantes; porém não prohibimos, que por necessidade, e para melhor commodidade dos Sacerdotes se possão pôr estas almoftadas sobre estantes de páo rasas por cima, segundo o uso da nossa Sé.

20 Toalhas duplicadas de hollanda, ou linho fino para cada Altar, que bem cubrão toda a meza superior d'elle, e pendão das ilhargas até o chão.

21 Toalhetas para o Sacerdote alimpar as mãos, ao menos trez para cada Altar.

(e)
C. Si per negligentiam de conf. dist. 2. Clem. Epist. 2.

22 Toalhas duplicadas (e) de linho para a credencia, que pendão até o chão das ilhargas, e dianteira, e que cubrão toda a superficie da meza.

23 Guardapós de guadameci vermelho, ou dourado, que cubrão toda a meza do Altar acabadas as Missas, e outros para as frontaleiras, em que estão os castiçaes.

(f)
Cap. Altaris Palla de conf. dist. 1. juncto cap. ult. de celebrat. Missar.

24 Castiçaes grandes (f) de cano de prata, de latão mourisco, ou de bom estanho fino: e huma tífoura de espivitar, com prato, e hum instrumento de folha de Flandres, ou de metal para apagar as velas, e outro para as accender.

25 E na nossa Sé Cathedral sete castiçaes de prata grandes de cano para uso do Altar mór, quando os Bispos celebrarem em Pontifical, e dous castiçaes do mesmo feitio de prata para a credencia. E nas Igrejas Conventuaes para o Altar mór seis castiçaes grandes de prata, ou de latão mourisco, ou estanho fino para as festas mais solemnes, e dous castiçaes do mesmo modo para a credencia.

26 Doceis, ou sobreceos de seda, ou de pano, que cubram os Altares, e ao Sacerdote, se sobre os retabulos não houver ciborios, conforme ao Ceremonial, ou a obra dos retabulos não impedir, que haja doceis.

27 Corrediças de seda, ou de pano de linho, ou da India, que cubram o retabolo.

28 Panos quaresmaes, ou corrediças brancas, que cubram outro fim os retabulos no tempo da Quaresma; e não terão estes panos, ou corrediças imagem alguma pintada, nem Cruz, nem passo da Paixão.

29 Haverá vasos de prata, ou vidro para se dar lavatorio aos que commungão, e toalhas para a Communhão, como se ordena no capitulo 6. §. 2. e 7. Titulo 7. do Livro 1.

30 Duas galhetas de prata, ou estanho fino, ou de vidro, e prato do mesmo para cada Altar.

31 Caldeira de agua benta de metal torneada com hyssope.

32 Alcatifas, ou ao menos esteiras finas sobre os estrados dos Altares, que os cubram, e aos degrãos do Altar.

33 Escovas de palma branda, ou coufa semelhante postas em páo comprido, para se limparem os retabulos.

34 Abanos de seda, ou de outra coufa conveniente para as moscas no verão, em quanto o Sacerdote estiver à sacra.

35 Na Capella mór de cada Igreja junto ao Altar da parte da Epistola haverá huma credencia de madeira, quadrada, e proporcionada.

36 Item da mesma parte se porá hum escabello de encosto acolchoado, se puder ser, igual nos assentos, e capaz de se assentarem nelle o Sacerdote, e o Diacono, e Subdiacono, quando se celebra Missa solemne.

37 Huma campainha para cada Altar, que estará na credencia, onde a houver, ou no receptaculo das galhetas, para se tanger quando se levantar a Deos, e nos mais tempos, em que he costume.

38 Item haverá na Sacristia hum estrado de madeira ao pé dos caixões, em que se revestem os Sacerdotes.

39 Item em cada huma se porá hum espelho grande pendurado na parede, que ficar defronte dos Sacerdotes, quando se revestem.

40 Item duas, ou trez toalhas de linho de trez varas ao menos cada huma, que se porão em páos torneados, e pen-

pendarão em roda junto ao lavatorio para limparem as mãos.

41 Sobrepellizes para os Parocos, e Thesoureiros, ou Sacristães.

42 Item estarão penduradas na parede da Sacristia, que fica sobre os caixões, as taboas seguintes: huma, em que estejam impressas, ou escritas de letra cabidula grande, e legivel as orações ordenadas para dizerem os Sacerdotes, quando se revestem: outra com o Hymno, Antifona, e oração do Santo, ou Santos, de que na Igreja houver reliquias approvadas.

43 Item as taboas das obrigações particulares de cada Beneficiado nas Igrejas Conventuaes.

44 E na nossa Sé Cathedral, e nas Igrejas Conventuaes haverá huma taboa engessada, em que se escrevão as Missas, commemorações, e resposos, que forem da obrigação da Igreja em cada semana.

45 Item huma taboa engessada para nella se escreverem em cada Igreja os excommungados, que houver.

46 Item nas Igrejas Conventuaes, e nas Paroquiaes de povos grandes, em que costuma ficar o Santissimo Sacramento até o Domingo da Ressurreição, haverá hum cofre, ou caixão forrado de seda vermelha, em que se recolha o Senhor festa feira da semana santa.

47 Item nas Igrejas, em que estiver o Santissimo Sacramento em Sacrario, haverá pallio de brocado, télla, ou seda, com varas douradas, ou pintadas de vermelho, que ao menos serão quatro, para o Senhor ser levado nas Procissões, e aos enfermos.

48 Item haverá em cada Igreja turibulo com cadeias compridas, e bem feitas, naveta com colher preza a ella por cadeia, tudo de prata, ou de latão mourisco.

49 Item tocheiras, ao menos duas para as tochas, ou cirios, que servem nas Missas, e Officios Divinos.

50 Huma tocheira maior para o cirio Pascoal.

51 Item dous bancos iguaes furados, cada hum com seis buracos, em distancia, e proporção igual para as tochas, ou cirios nos Officios dos defuntos.

52 Item tumba com pano preto de veludo, ou chamlote, com Cruz branca, para serem enterrados os defuntos.

53 Item lampadarios em numero desigual nas Capellas mó-

móres, e nas outras Capellas da Igreja, em que houver obrigação: convem a saber, hum, trez, finco, ou dahi para cima em cada huma, e ao menos haverá sempre hum diante do Santissimo Sacramento, como fica dito no Livro 1. Titulo 7. capitulo 5. §. 5. e outro na Capella mór de cada Igreja, por conta de quem direito for.

54 Duas lanternas de folha de Flandres picada para ministerio dos Sacramentos.

55 Huma campainha, que se tangerá, quando sahir fóra o Santissimo Sacramento, e para a Doutrina, e outros usos da Igreja.

56 Prato grande para a offerta.

57 Hum candieiro triangular de madeira para o Officio das trévas, em que se ponhão quinze velas.

58 Huma mão de ferro, ou de páo para apagar as velas deste candieiro.

59 Gancho de ferro para a pia baptismal.

60 Bancos bastantes no corpo da Igreja para se assentarem os freguezes.

61 Huma escada movediça grande, que chegue ao forro da Igreja, e outra mais pequena, e páos compridos com forquilhas de ferro para as ajudar a mover de huma parte para a outra.

Livros para os Officios Divinos.

62 Haverá em cada Igreja Paroquial, posto que tenha hum só Altar, dous, ou trez Missaes para as Missas solemnes, e outros usos; e havendo mais Altares, haverá para cada hum mais hum Missal.

63 Item hum Ritual Romano de Sacramentos; e nas Igrejas grandes, em que houver Cura, ou Coadjutor, haverá tantos Rituaes, quantos forem os Parocos.

64 Item Cathecismo.

65 Item haverá para as Missas, e Officios Divinos, que se houverem de cantar, Gradual de Missas de Domingos, e festas, e de defuntos.

66 E na Igreja, em que parecer, haverá tambem hum Antifonario, e hum Capitulario.

67 Na nossa Sé, e nas Igrejas Conventuaes, além dos livros precedentes, haverá dous Breviarios grandes de Coro.

68 Item trez Passionarios.

69 Item Pfalterios com Hymnos, segundo o numero dos Beneficiados.

70 Item Martyrologio.

Livros para o temporal das Igrejas.

71 Livro de baptizados, e crismados, como se ordena no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

72 Item livro de casados, e defuntos, como se ordena no Livro 1. Titulo 12. capitulo 12.

73 Item livro para se escreverem as visitasões, como se ordena no Livro 5. Titulo 24. capitulo 6.

74 Item livro de tombo, como se ordena no Livro 3. Titulo 15. capitulo 15. §. 2. e neste Livro Titulo 4. capitulo 5. no qual se escreverão tambem as obrigações perpetuas das Igrejas, como se diz no capitulo 6. do dito Titulo.

75 Item livro de prazos, como se ordena no capitulo 6. §. 8. Titulo 4. deste Livro.

76 Item livro dos bens, e ornamentos das Igrejas, e inventario delles, como se ordena neste Titulo capitulo 6.

77 Item livro da receita, e despeza das fabricas, em que se escrevão os rendimentos, e despezas dellas, e as esmolas das covagens, e as condenações, que fazem os Parocos, e coufas semelhantes, como se ordena no capitulo 3. §. 1. Titulo 11. do Livro 3.

78 Item livro destas nossas Constituições.

79 Além destas coufas se proverá, que haja as mais que se ordenão em outros lugares destas Constituições, e as que parecerem aos nossos Visitadores para serviço de Deos, conservação, e augmento do culto Divino em cada Igreja, conformando-se com a qualidade della, e possibilidade das fabricas, Parocos, ou freguezes.

C A P I T U L O III.

Da limpeza dos ornamentos, calices, e mais coufas das Igrejas.

(a)
C. 2. de custod.
Euch.

OS ornamentos, e móveis das Igrejas deputados ao culto Divino convem que sejam mui limpos, (a) assim para que representem a pureza, que significação, como porque com a lim-

limpeza, e bom tratamento se conservão melhor, e durão mais. Pelo que exhortamos, e mandamos aos Parocos, Thefoueiros, e Sacristães, e mais pessoas, a que pertence, que com muito cuidado, e curiosidade tratem da limpeza, ^(b) e conservação dos ornamentos, e móveis das Igrejas; e não o cumprindo assim, (demais de lhes haverem de satisfazer as perdas, e danos, que por sua culpa, e negligencia succederm) serão castigados com as penas do capitulo 1. §. 3. Título 10. do Livro 3. e com as mais, que justas parecerem.

(b)
D. c. 2. de custod.
Euch.

1 E ordenamos, e mandamos, que cada mez huma vez se visitem todos os Altares das Igrejas de nosso Bispado, o que fará na nossa Sé o Deão, ou quem seu cargo tiver, e nas outras Igrejas os Parocos principaes dellas, provendo que os Altares estejam limpos, e ornados, como convem, segundo a fórma de Direito, Ceremonial, e nossas Constituições. E da mesma maneira visitarão as Sacristias, provendo que os ornamentos estejam limpos, e bem dobrados, e nos caixões para isso deputados, e a roupa de linho bem lavada, especialmente os corporaes, ^(c) sanguinhos, e pallas, e mais cousas do serviço do Altar: no que os Thefoueiros, Sacristães, ou pessoas, que isso tem a seu cargo, sejam mui diligentes, e curiosos, e os ditos Deão, e Parocos reformem o que virem que convem, reprehendendo, e multando, ou fazendo multar os descuidados, dando conta a Nós, nosso Provisor, e Visitadores, para se proceder como for justiça.

(c)
D. c. 2. de custod.
Euch.

2 Sendo o Thefoueiro Clerigo de Ordens Sacras, lavará ^(d) por suas mãos os corporaes, e sanguinhos com sabão em agua corrente, ou na pia de baptizar; e lavando-os em vaso, (o que se não fará, senão raramente, e não podendo ser outra cousa) se guardará o vaso a bom recado, e não servirá mais de outros usos, e a agua se lançará pelo cano da mesma pia. E não prohibimos, que depois de assim serem lavados os possa dar a lavar segunda vez às Religiosas, que conforme aos seus privilegios os podem, e costumão lavar. E logo se perfumarão, para que não fiquem com basio, e os corporaes serão engomados, havendo commodidade, e estarão bem dobrados no cofre, ou caixa para isso ordenada, aonde estarão com mistura de algum cheiro, e com toda a perfeição possível.

(d)
C. Vestimenta de
conf. dist. 1.

3 Da mesma maneira, sendo o dito Thefoueiro Clerigo

de Ordens Sacras, lavará por suas mãos os calices, e patenas, quando for necessario.

4 E se os Thesoureiros não forem Clerigos de Ordens Sacras, ou não houver na Igreja Thesoureiro, ou Sacristão, o Paroco por suas mãos, ^(c) ou outro Clerigo de Ordens Sacras lavará os calices, patenas, corporaes, e sanguinhos.

^(c)
D. c. *Vestimenta*
de conf. dist. 1. d.
c. 2. de cust. Euch.

5 Outro fim os Thesoureiros, e onde os não houver, as pessoas, a que pertencer, mandarão lavar as alvas, amictos, toalhas, e mais roupa da Igreja, ao menos cada mez; e além disso nas festas principaes de nosso Senhor, e de nossa Senhora, e do orago da Igreja.

6 Outro fim mandarão lavar, e limpar nos tempos assimaditos os castiçaes, galhetas, pratos, tifoura de espivitar, lampadarios, tocheiros, e mais cousas da Igreja.

CAPITULO IV.

Dos vasos, ornamentos, e mais cousas, que hão de ser sagradas, ou bentas.

^(a)
C. unico §. ult. de
Sacra-Unct. c. ult.
de celebr. Miss.

PEla Santa Madre Igreja he ordenado, que os vasos, e alguns ornamentos, e cousas do culto Divino, que ao diante se referem, de que se usa nas Missas, e Officios Divinos, sejam ^(a) consagrados, ou bentos, respectivamente, como convem à santidade dos mysterios, em que delles se usa, especialmente no santissimo sacrificio do Altar. Pelo que estreitamente prohibimos, e mandamos em virtude de obediencia, e sob pena de excommunhão maior, e das mais penas, que nos parecer, que nenhuma pessoa em nosso Bispado, na Igreja, ou fóra della, use, ou consinta usar-se dos ditos vasos, ornamentos, e mais cousas; sem primeiro serem sagrados, ^(b) ou bentos, posto que antes de o serem tenham usado delles outros Sacerdotes, ou Clerigos seculares, ou Regulares.

^(b)
D. cap. ult. de ce-
lebr. Miss.

Cousas, que hão de ser sagradas.

^(c)
D. cap. ult. de ce-
lebr. Miss.

^(d)
C. *Altaria* 32. c.
Nullus Presbiter
15. de conf. dist. 1.

I Calis, ^(c) patena, o Altar, ^(d) em que se differ Missa, ou seja fixo, (como se disse no capitulo 5. §. 13. Titulo 1. deste Livro) ou portatil, a que communmente chamamos pedra Ara.

Cousas, que hão de ser bentas.

2 Os vasos ^(e) sacramentaes, e as custodias, corporaes, ^(f) amictos, alvas, cordões, manipulos, estolas, dalmaticas, planetas, a fóra outros ornamentos, que são proprios, e particulares dos Bispos.

(e)
C. *Vestimenta*, c.
Vasa de consecr.
dist. 1.

(f)
C. *Consulto* dist. 1.
cap. *Sacratas* 23.
dist.

3 E posto que para as Cruzes, imagens, reliquiarios, finos, toalhas do Altar, e outras cousas do uso da Igreja ha benção particular no Pontifical, e seria muito conveniente, que todas as ditas cousas fossem bentas; e assim se deve procurar, quanto for possivel, como em algumas fica dito nos capitulos 5. §. 37. Titulo 1. e ibidem capitulo 3. §. 7. Titulo 2. deste Livro, com tudo não está em uso serem bentas.

CAPITULO V.

Que a prata, ornamentos, e outros móveis das Igrejas se não emprestem, nem se sirvão delles as pessoas, que os tiverem a seu cargo.

PROHIBIMOS ^(a) a cada hum dos Parocos, Thesoureiros, e quaesquer outras pessoas Ecclesiasticas, e Seculares, que tiverem à sua conta os móveis das Igrejas, e lhe mandamos, sob pena de excommunhão, e de dez cruzados, não emprestem a prata, ornamentos, toalhas, panos dos Altares, vestidos das imagens dos Santos, e quaesquer outras cousas do serviço das Igrejas para jogos, festas, comedias, representações, ou quaesquer outros usos profanos, nem ainda para baptismo, enterramento, nem as alvas para se disciplina-rem com ellas, nem para levarem imagens em Procissões, ou para outros usos. E sob as mesmas penas mandamos, que nenhuma pessoa tome das Igrejas qualquer das ditas cousas para taes usos.

(a)
Cap. *Vestimenta*,
cap. *Ad nuptiarum*
de coni. dist. 1.

1 E o que tomar das Igrejas, ou de outra parte qualquer das ditas cousas para usos pios, e serviço de outras Igrejas, sem licença das pessoas, a que pertencer, pagará cada vez quinhentos reis.

2 Porém não prohibimos, que as ditas cousas se possão emprestar de huma Igreja para outra, dentro do mesmo lugar, ou para as annexas, e filiaes das Matrizes, ou de huma

annexa para outra, ou dellas para a Matriz, para servirem no culto Divino, e não para outro effeito.

3 E não se poderão emprestar para fóra do Bispado sem licença nossa, ou de nosso Provisor, nem para outras Igrejas do Bispado, além das assima declaradas, sem a dita licença, ou ao menos do Arcipreste do districto.

4 E o Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que contra a fórmula desta Constituição emprestar alguma das ditas cousas, além das ditas penas, será obrigado satisfazer às Igrejas toda a danificação, e perda, que receberem.

5 E sob as ditas penas prohibimos, que se não empreste a prata, ornamento, e móveis da nossa Sé para outra Igreja, ainda que esteja dentro da Cidade, sem licença nossa, ou do nosso Cabido, estando Nós ausente.

6 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de vinte cruzados, que nenhum Paroco, Thesoureiro, ou qualquer outra pessoa, que em seu poder tiver as ditas cousas, se sirva de alguma dellas em suas casas, ou em outro lugar em uso profano. ^(b)

^(b)
Reg. *Semel Deo* de
reg. jur. lib. 6.

CAPITULO VI.

Que se faça inventario em cada Igreja dos ornamentos, e móveis, que nella houver, e como serão entregues às pessoas, que os hão de guardar.

^(a)
C. *Manifesta* 12.
quaest. 1.

Para que sempre possa constar, ^(a) que ornamentos, e móveis ha em cada Igreja, e se saiba quantos, e quaes são, ordenamos, e mandamos, sob pena de dez cruzados, que na nossa Sé Cathedral, e em todas as mais Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes Matrizes, annexas, ou filiaes de nosso Bispado na primeira visitaçãõ, que se fizer depois da publicação destas Constituições, se faça ^(b) inventario authentico de toda a prata, ornamentos, e móveis, que em cada Igreja houver, assim pertencentes à Capella mór, como ao corpo das Igrejas, por titulos distinctos: convem a saber, titulo dos ornamentos, e móveis da Capella mór, titulo da prata, titulo das vestimentas, titulo dos frontaes, &c. titulo dos móveis pertencentes ao corpo da Igreja, titulo dos livros, e papeis pertencentes à Igreja, de que se trata no capitulo 3. Titulo 5. def-

^(b)
Cap. de Syracu-
sanæ 28. dist.

deste Livro. O qual inventario se fará pelos Visitadores, com seus Escrivães, ou pessoa, que tenha fé publica, com duas, ou trez testemunhas, que assinarão, e se escreverá cada cousa distinctamente, ^(c) com os finaes, que tiver, declarando-se a qualidade, e cores dos ornamentos, e mais móveis, para que nunca se possão trocar, e alheando-se, ou desapparecendo, possão ser conhecidos. E na nossa Sé fará fazer o dito inventario o nosso Cabido, e nas Igrejas Conventuaes os Parocos, e Beneficiados dellas, e nas outras Paroquias o Paroco de cada huma dellas, e o gasto deste inventario será pago *pro rata*, do que se escrever, por conta das fabricas das Capellas móres, e do corpo das Igrejas.

Visitadores.

(c)
Argum. l. Quod venditor, & ibi Gloss. ff. de dolo.

1 E as peças de prata se pezarão diante das testemunhas, e se fará declaração de quanto peza ^(d) cada peça, e do fei-
tio, e finaes que tem.

(d)
Argum. l. fin. verbo Quantitatem c. de jure de liber.

2 E o dito inventario se escreverá em hum livro, que para isso haverá, afinado, e numerado na fórmula do capitulo 13. Titulo 5. do Livro 1. e no mesmo livro se irão escrevendo as peças, e ornamentos, que de novo se fizerem, e se descarregarão as que se gastarem, ou perderem, fazendo-se disso declaração no fim do inventario; e isto se fará por Escrivães da visitação, sendo presentes os Visitadores, que assinarão estas descargas, e declarações.

3 E depois de assim ser feito o dito inventario, se fará entrega da dita prata, ornamentos, mais móveis, e peças: convem a saber, na nossa Sé ^(e) ao Thesoureiro mór della, que tem obrigação de dar conta das ditas cousas, e nas outras Igrejas do Bispado se fará entrega aos Sacristães, Thesouros, ^(f) Parocos, ou pessoas, a cujo cargo houverem de estar, de que se fará auto por Tabellião, Notario, Escrivão de visitação, ou outro, que tenha fé publica, com testemunhas, que assinarão com as pessoas, a que se fizer a entrega: e nos mesmos autos se fará declaração das peças, que se entregão de mais, ou de menos das carregadas, e conteúdas no inventario; e desta maneira se irão sempre entregando os ditos ornamentos, e móveis por autos de humas pessoas a outras, assim como forem succedendo, sob pena de se proceder com as penas, que justas nos parecerem, contra os que de outra maneira entregarem, ou aceitarem os ditos ornamentos, e móveis.

(e)
C. 1. & 2. de offic. custod.

(f)
C. unico de offic. sacrist.

4 E falecendo, ou ausentando-se o Thesoureiro, ou Sacristão, o Paroco, ou quem estiver em seu lugar, se entregará dos ornamentos até haver Thesoureiro, e se fará auto com testemunhas, e com hum Escrivão, ou dous, dos móveis, que se acharem.

5 E mandamos que os ditos móveis se não entreguem aos Thesoureiros, e Sacristães, sem darem fiança bastante de tornarem a entregar tudo, e de satisfazerem as perdas, e danos, que por sua culpa succederem nos ditos móveis; e sendo leigos, além da dita fiança, se obrigarão por juramento dos Santos Evangelhos a responderem em nosso Juizo Ecclesiastico, sobre a entrega, e danificação delles.

6 Porém não serão obrigados dar fiança o Thesoureiro mór da nossa Sé, nem os Parocos das Igrejas, quando à sua conta estiver a guarda dos ditos móveis, mas por suas pessoas, e rendas ficarão obrigados às danificações, e perdas, que por sua culpa succederem.

7 E todos os ditos autos de entregas, e fianças se irão fazendo no mesmo livro, em que estiver o inventario autentico, e serão feitos pelos ditos Escrivães, ou Notarios, ou pelos Parocos das Igrejas, quando a elles se não fizer a entrega, porque em tal caso farão estes autos os ditos Escrivães, ou outros Sacerdotes com duas, ou trez testemunhas.

8 E mandamos que do inventario, que se fizer em cada Igreja, se tire logo pelo Escrivão o traslado autentico, o qual se inuiará ao nosso cartorio; e o Escrivão da nossa Camera fará encadernar em hum livro todos os traslados de inventarios das Igrejas de cada districto, fazendo hum livro para cada districto, e a cada inventario accrescentará papel branco bastante, para nelle se poderem escrever os móveis, que accrescerem, e fazer declaração dos que se gastarem, ou perderem; e estes livros se entregarão ao Visitador de cada districto, quando for visitar, para que os confira com os proprios de cada Igreja, e faça fazer pelo Escrivão da visitação as ditas declarações, assim nos proprios inventarios das Igrejas, como nos traslados, que consigo levarem.

TITULO IV.

Dos bens de raiz das Igrejas, e tombos dellas.

CAPITULO I.

Que os Priores, e Beneficiados, e mais pessoas, a que pertencer, tenham muito cuidado dos bens, e propriedades das Igrejas.

ORdenamos, e mandamos a cada hum dos Priores, Beneficiados, e quaesquer outros administradores dos bens de raiz, e propriedades pertencentes às Igrejas, Benefícios, e lugares pios, que tenha particular cuidado de fazer reparar, cultivar, e melhorar ^(a) os bens, para que sempre vão em crescimento, e não em diminuição; e fazendo o contrario, além de haver de satisfazer às Igrejas toda a perda, e dano, que lhes vier por sua culpa, e negligente administração, se procederá contra elle com as penas, que justas parecerem.

(a)
Cap. 2. de donat.
cap. *Sine except.*
12. quest. 2.

1 Outro fim lhe mandamos, que havendo alguns bens que pertença às Igrejas, dos quaes algumas pessoas estejam de posse, e delles se não achem titulos authenticos, ^(b) faça citar ante Juiz competente os possuidores dos taes bens, dentro em seis mezes, estando neste Reino; e estando fóra delles, dentro em hum anno, e com effeito figa as ditas causas, até constar legitimamente dos titulos, ou se dar final sentença, que fique no cartorio da Igreja em lugar de titulo.

(b)
C. *Edoceri* de rescript. in fine.

2 Outro fim lhe mandamos, que dentro no dito termo faça citar aos possuidores de quaesquer bens pertencentes às Igrejas, que lhe constar que por elle mesmo, ^(c) ou por seus antecessores forão alheitados contra a fórmula de Direito, em prejuizo das Igrejas, e figa as causas, até que com effeito os ditos bens sejam restituídos, ou julgados às Igrejas, a que pertencerem.

(c)
C. *Siquis Presbiterorum* in fine de rebus Eccles. c. 2. de rerū permut. c. 2. de precariis.

3 Et tendo dúvida em haver de mover demanda, comunicará o caso com pessoas doudas, e seguirá o melhor conselho, segundo sua consciencia.

4 E julgando-se em alguma instancia contra a Igreja, seguirá a causa até às trez instancias, se entender que tem justiça, para o que communicará com pessoas doutas, como fica dito: o que cumprirá sob as ditas penas.

(d)
Auth. *Qui rem. c.*
De Sacros. Eccles.

5 Item mandamos aos Priores, Vigarios, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, que em cada cinco annos elejão hum, ou dous Beneficiados, que pessoalmente visitem todos os bens, e propriedades das Igrejas, e veção com diligencia se estão danificados, ou aproveitados, como devem, e se se cumprem as condições, com que forão emprazados; e achando alguns notavelmente danificados, ^(d) os procurarão tirar a quem os possuir, ou usarão dos remedios mais convenientes de Direito, para que seção conservados, e aproveitados.

6 E nas outras Igrejas, em que não houver Beneficiados, cumprirá o sobredito per si mesmo cada hum dos Priores, e Reitores dellas, a que pertencer; e não o fazendo assim, se procederá contra elle a perdimento dos frutos, e com as pecuniarias, que justas nos parecerem.

7 E o sobredito haverá outro sim lugar nos administradores, e possuidores de quaesquer Beneficios, Capellas Ecclesiasticas, aprestimos, ou quaesquer outras rações, ou porções Ecclesiasticas, e bem assim de Confrarias, ou quaesquer outros lugares pios, que forem de nossa visitação.

CAPITULO II.

Dos livros de tombos, ou censuaes do que pertence à nossa Meza Pontifical.

(a)
C. 2. de donat. c.
Sine exceptione 12
quest. 2.

A Obrigação, que os Prelados tem de conservarem, e ainda augmentarem, quanto for justo, e possivel, os direitos, bens, e rendas de suas Igrejas, e Prelacias, não sómente consiste ^(a) em não alhearem os ditos bens, e em os administrarem com diligencia, e cuidado, mas tambem em fazerem ter em boa guarda as memorias, e documentos, que ha delles, para que em todo o tempo se saiba o que pertence às Igrejas, e se possa revendicar o que estiver usurpado, e mal alheiado. E porque neste nosso Bispado não achamos livros censuaes, em que as ditas cousas estivessem escritas,

ordenamos, que por conta de nossas rendas se faça hum livro censual ^(b) de papel de marca grande, e grosso, enquadrado em pasta, ou em taboas, para que possa durar muitos annos. Este livro será numerado, e afinado por Nós, ou nosso Provisor, na fórma que se disse no Livro 1. Titulo 5. capitulo 13.

(b)
Cap. Ad audientiam ubi Gloss. verbo Censualen de prescript. cap. Cum causam de prob.

1. Tudo o que se lançar neste livro será escrito por Tabellião publico, Notario, ou Escrivão do nosso auditorio, que tenha fé publica.

2. No principio d'elle se escreverão clara, e distinctamente de huma parte todas as Dignidades, Conesias, prebendas, e meias prebendas, aprestimos, capellarias, rações, porções, e quaesquer Beneficios, e Officios, que houver na nossa Sé Cathedral, e os Beneficios, que são annexos *in perpetuum*, ou *ad vitam* às Dignidades, e às obrigações, que tem as ditas Dignidades, Conesias, e Beneficios.

3. Item se escreverão distinctamente as Igrejas Conventuaes, que ha em nosso Bispado, cada huma per si, e os Beneficios, rações, capellarias, e aprestimos dellas.

4. Item todas as mais Igrejas curadas, e Beneficios de qualquer qualidade que sejam, que houver em todo o nosso Bispado, declarando-se os Oragos das ditas Igrejas, quantas annexas, e filiaes tem, se tem obrigação de Missa quotidiana, ou de quantas Missas, e em que dias, e como consta desta obrigação, e assim as mais obrigações, que cada Igreja, ou Beneficio tiver de anniversarios, resposos, commemorações, ou cousas semelhantes, e quem fabrica as Capellas mórres, e o corpo das Igrejas.

5. Item se declarará a quem pertence a apresentação, collação, instituição, ou qualquer outra provisão das ditas Dignidades, Conesias, prebendas, meias prebendas, Beneficios, Priorados, Vigairarias, Curados, Capellarias, Ermitanias, rações, porções, prestimonios, Thefourarias, e quaesquer outros Beneficios, ou Officios Ecclesiasticos das ditas Igrejas.

6. Item se declarará em que Igrejas se nos deve jentar, e quanto, e como se nos paga em cada huma, e assim colleitas ordinarias, que se nos devem por visitação nas mais Igrejas do Bispado: e quanto se paga em cada huma de carta, e sello da visitação, e quanto de Synodatico, e quanto ao Seminario. E sendo Commendas, se declarará se são das an-

antigas da Ordem, ou das novas, e se os Vigarios tem o habito da Ordem, ou não.

7 Item o que se nos costuma pagar de luctuosa por morte de cada hum dos Parocos perpetuos.

8 Item quaes são as Matrizes, que por necessidade, e obrigação tem Curas, Coadjuutores, e o que tem de sellario, e o que tem os Curas das annexas; e à margem do dito livro se irá declarando a alteração, que pelo tempo houver nas ditas cousas, com relação dos autos, que se disso fizerem, para o que se repartirá a folha em quatro partes iguaes, e nas duas do meio se farão os termos, e assentos dos ditos direitos, e nas margens de ambas as partes as declarações necessarias do que se for alterando.

9 Item se escreverão neste livro todos os Officios de nosso Bispado, dos quaes nos pertencer a provisão, declarando-se quaes são perpetuos, ou temporaes.

10 Item todos os direitos de nossa Chancellaria, assim das confirmações dos Beneficios, licenças para esmolas, e ereções de Igrejas, e Altares, condemnações pecuniarias de sacrilegios, como de todas, e quaesquer outras cousas, ou papeis.

11 Item o que se paga aos nossos officiaes nas provisões dos Beneficios, e Officios.

12 Item se trasladarão em fórmula authentica todas as sentenças, escrituras, e documentos, que houver sobre as ditas cousas, ou alguma dellas.

13 Item se escreverão os foros, pensões, rações, ou quaesquer outros direitos, que nos pagão das terras, e bens de raiz de nossa Igreja, e Bispado, que andarem emprazados, declarando-se as pessoas, que de presente possuem, quanto pagão, em que tempo, e lugar: e assim se fará declaração das pessoas, que forem succedendo, e em cada addição se fará assento dos titulos, por que possuem, e se dirá que o traslado de cada titulo vai no livro dos prazos às folhas tantas.

14 Item se escreverão no dito livro as terras, que são fo-reiras, ou raçoeiras à nossa Meza Pontifical, e quanto pagão de razão, foro, ou qualquer outro direito, e quantos, e quaes são os caseiros, foreiros, e inquilinos, e quantas são as terras, e propriedades, com suas demarcações, confrontações, e medições, segundo constar do tombo, que mandaremos fazer: os papeis, e autos, do qual se guardarão, como se diz no Titulo seguinte capitulo 1.

15 Item

15 Item a parte, que temos nos frutos de cada Igreja.

16 Item se escreverá tudo o mais que por Nós, ou nosso Provisor for ordenado pelo tempo em diante.

17 E havendo alguma dúvida acerca das cousas assim ditas, ou em cada huma dellas, se declare no termo, ou adição, que disso se fizer.

C A P I T U L O III.

Do livro de prazos da nossa Meza Pontifical.

ORdenamos que se faça hum livro de prazos, ^(a) enquadernado, numerado, e afinado, como fica dito no capitulo precedente, e será de muitas mãos de papel, para que dure muitos annos.

(a)
Cap. Ad audientiam de prescript.
Auth. ad hæc ubi
Gloss. & Doct. c.
de fide instrum.

1 No principio deste livro se escreverão distinctamente todos os prazos, que pertencem à nossa Meza Episcopal, pondo-se no alto de cada pagina o titulo de cada prazo per si, e logo se declarará aonde está sito, e de que terras, e propriedades consta, com suas demarcações, e confrontações, quanto paga de foro, em que tempo, e lugar, como se disse no paragrafo decimo quarto do capitulo precedente, e que a escritura delle vai às folhas tantas deste livro, e quem o possue de presente, e em que vida, com todas as mais declarações necessarias, e para cada prazo ficarão em branco duas meias folhas, para se fazerem as declarações necessarias das renovações, accrescentamentos de foro, e das pessoas, que vão succedendo, e porque titulo; e depois de feita esta recapitulação dos prazos todos pelas paginas seguintes, ficarão algumas em branco, para se pôrem as declarações de outros, se pelo tempo se fizerem.

2 E successivamente se trasladarão no dito livro em forma authentica as escrituras dos prazos, ou quaesquer outras concessões feitas por Nós, ou nossos antecessores, dos bens, e propriedades pertencentes à nossa Camera, e Meza Pontifical, com todas as confrontações, medições, e declarações, segundo se ordena no capitulo 1. do Titulo 7. seguinte §. Vedoria.

3 E daqui em diante nos prazos, ou invocações, ou quaesquer outras concessões, ou contratos, que se fizerem dos di-

tos bens, se declararão as ditas medições, e demarcações, segundo o que constar do tombo authenticico, e solemne, que mandaremos fazer; e o que resultar do dito tombo, se escreverá em somma neste livro, como se ordena no capitulo precedente.

CAPITULO IV.

Que se faça tombo das terras, e propriedades das Igrejas.

POr quanto de não haver tombo authenticico dos bens de raiz, e propriedades das Igrejas, se lhes costumão seguir grandes perdas, e danos, confundindo-se, e sonegando-se muitas das ditas propriedades, e os foros, e pensões dellas, ordenamos, e mandamos ao Cabido da nossa Sé, e a cada hum dos Priores, e Beneficiados das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes, e de quaesquer outros Beneficios de nosso Bispado, que tiverem fazenda, e propriedades de raiz pertencentes às suas Igrejas, e Beneficios, que dentro em dous annos da publicação destas Constituições fação fazer tombo authenticico de todos os ditos bens, e propriedades, com deputação de Juizes, que fação os ditos tombos, e decidão as controversias, que nelles se moverem.

1 Pagará *pro rata* cada Igreja as despezas, que se fizerem sobre o tombo, e demarcação de seus bens, e propriedades.

Visitadores.

2 E encarregamos muito aos nossos Visitadores, que fação com effeito executar esta Constituição, pondo em ordem o que nella se determina na primeira visitação, que fizerem, para que até o segundo anno se possa dar à execução: e farão os autos, e summarios, assim sobre a dita taxa, e contribuição em commum, como sobre as Igrejas, que devem ser escusas do tombo, por não terem propriedades algumas, ou por outra justa causa, os quaes autos nos inviarão com seu parecer, para ordenarmos o que for mais serviço de Deos, e bem das ditas Igrejas.

3 As pessoas, a que pertence, que no dito termo não cumprirem o que nesta Constituição se ordena, serão castigadas a nosso arbitrio, e se procederá contra os Priores, e Beneficiados a perdimento de certa parte, ou de todos os frutos de seus Beneficios, até com effeito satisfazerem.

4 O qual tombo serão obrigadas fazer todas as Igrejas, que até agora o não tiverem feito, ou posto que o tenham feito, se nelle faltarem as solemnidades de Direito, e desta Constituição, ou for necessario fazer-se de novo.

5 E o mesmo tombo se fará dos bens de raiz, e propriedades das Capellas Ecclesiasticas, Confrarias, e quaesquer outros lugares pios, que forem de nossa visitaçãõ, em que nos parecer que póde, e deve haver lugar esta Constituição, precedendo para este effeito as informações necessarias de nossos Visitadores, aos quaes encarregamos, que não sómente por esta vez, mas todas as que lhes parecer necessario para os bens, que as Igrejas de novo adquirirem, ou para compôr dúvidas, que sobre os adquiridos accrescerem, façãõ fazer tombo na fórma sobredita.

6 E Nós procuraremos com a brevidade possivel, que se faça tombo dos bens de raiz, e propriedades pertencentes à nossa Meza Pontifical, e daremos ordem, para que nas mais Igrejas de nosso Bispado, que disso tiverem necessidade, se possa fazer.

CAPITULO V.

Do livro do tombo de cada Igreja de nosso Bispado.

Para que em todo o tempo se saiba quaes são os bens de raiz, e propriedades de cada Igreja, ordenamos, e mandamos, que dentro em hum anno da publicação destas Constituições, na nossa Sé Cathedral por conta da Meza capitular, e em cada huma das Igrejas Conventuaes, e Paroquiaes de nosso Bispado por conta da fabrica das Capellas móres, se faça hum livro de tombo, ^(a) e os mais, que forem necessarios, (segundo a qualidade de cada Igreja, e propriedades que tiver) o qual será de papel de marca grande, e grosso, enquadernado em pasta, ou em taboas, de maneira que possa durar muitos annos, e será numerado, e afinado pelo nosso Provisor, ou Visitadores, na fórma costumada.

1 Nas Igrejas annexas, ou filiaes, que de presente não tiverem propriedades, ou tiverem poucas, se poderá escusar este livro, e bastará escreverem-se as que tiverem, ou de novo adquirirem no livro do tombo das Matrizes. Porém nos

(a)
De quo in cap.
Ad audientiam de
prescription. ubi
Gloss. & Doct. c.
Cum causam de
probat.

livros das vizações das ditas annexas, da outra parte do livro, o declarará em somma a qualidade das propriedades, e confrontações dellas, remettendo-se ao que está escrito no livro do tombo das Matrizes.

2 No principio do dito livro se declarará de que orago he a Igreja, se tem obrigação de Missa quotidiana, ou de quantas Missas, e em que dia, e como consta desta obrigação, e se porão todas as outras, que a Igreja tiver, como se disse no capitulo 2. deste Titulo: e outro fim se declarará se ha nella algumas reliquias, na fórma, que se ordena no capitulo 1. Titulo 2. deste Livro.

3 Item se trasladarão no dito livro de tombo em publica fórma, dos originaes, que se guardarão sempre no cartorio de cada Igreja, todos os privilegios, e liberdades pertencentes a ella: e assim as sentenças, que tiver em seu favor, e todas as escrituras de doações, que pelos Reis, e quaesquer outras pessoas lhe fossem feitas, e as das compras, escambos, e de outros quaesquer contratos.

4 O que se entenderá nas escrituras de doações, ou de quaesquer outros contratos, ou disposições, que ao diante se fizerem, e bem assim nas que até agora são feitas, por antigas que sejam, se houver dellas os originaes; porèm não havendo originaes, mas sómente traslados, se guardará o que se ordena no capitulo seguinte §. 5. deste Titulo.

5 É de tudo o que se trasladar no dito livro de tombo, se tirará hum traslado authenticico, que se invariá ao nosso cartorio, como se ordena no dito capitulo seguinte.

6 E quanto aos tombos, que se fizerem nas terras das Igrejas, se lançarão em livro na fórma seguinte. Tanto que se fizerem os ditos tombos authenticicos, como se ordena no capitulo 4. deste Titulo, se guardarão os autos delles, ou traslados authenticicos juntos, e enquadernados em pasta, ou em taboas: e no livro do tombo da Igreja se escreverá em somma por Tabellião publico, ou Notario a substancia do dito tombo, declarando-se o Juiz, que o fez, e o Escrivão, em que tempo, e lugar, com que solemnidades, e que do tombo constou, que tal propriedade partia da parte do Oriente, Poente, Norte, e Sul, com propriedades de foão, e de foão, e que sendo medida, se achou que tinha tantas varas de largo, e tantas de comprido, cada vara de cinco palmos de cra-
vei-

veira, e que lhe forão postos marcos em tal parte, e tal, e que as taes terras, ou propriedades possue a Igreja, e os Piores, ou Beneficiados della, e que são passaes, ou proprios, e que andão emprazados em fateosi, ou em vidas, e quem he, ou foi a primeira, e quem o possue hoje, que vida he, quanto paga de foro, em que tempo, e lugar, e a quem: as quaes declarações se farão no dito livro do tombo, declarando-se à margem, que às folhas tantas do livro dos prazos vão as demarcações, e medidas das taes propriedades.

7 E em tudo o mais, que pertence a este livro, e cousas delle, e ao modo, com que nelle se hão de lançar as escrituras, se guardará o que se ordena no capitulo 3. deste Titulo. E se alguma Igreja de nosso Bispado tiver já livro de tombo, na fórma que aqui se ordena, não a obrigamos ao pôr de novo.

CAPITULO VI.

Como se escreverão no livro do tombo os bens deixados, ou doados às Igrejas, com obrigações perpetuas.

PAra que em todo o tempo se saibão as obrigações perpetuas de cada Igreja, mandamos a cada hum dos Parocos de nosso Bispado, que dentro em seis mezes da publicação destas Constituições, (se já tiver o dito livro de tombo; e não o tendo, dentro de hum anno) faça escrever nelle todas as obrigações perpetuas, que cada Igreja tiver de Missas, Officios, Anniversarios, Resposos, Commemorações, e quaesquer outros de vivos, ou defuntos, na maneira seguinte.

1 Constando ao Paroco, que alguns testadores em seus testamentos, e outras ultimas vontades deixarão bens às Igrejas com quaesquer obrigações pias, e perpetuas, ou instituirão Capellas, ou morgados com certas Missas, ou outras obras pias perpetuas, que se houverem de cumprir naquella Igreja, por assim o declararem os que as taes obrigações deixarão, ou porque, conforme a Direito, e nossas Constituições, na dita Igreja se hão de cumprir, será obrigado dentro em trinta dias, depois do falecimento dos defuntos, a fazer com effeito trasladar no dito livro as verbas das taes instituições, legados, e obrigações, com todas as declarações, que os testadores fizerão àcerca dellas nas taes verbas, ou em

Oo iii qual-

qualquer parte de seus testamentos, e ultimas disposições, os quaes traslados serão feitos por Notarios Apostolicos, ou Tabelliães publicos a requerimento do mesmo Paroco, ou por despacho, e mandado dos Juizes, a que pertencer, a quem o Paroco fará petição para este effeito, se necessario for. E nos ditos traslados declarará o Escrivão, ou Notario, que os lançou no livro daquella Igreja a requerimento do Paroco della N. e havendo despacho do Juiz, trasladará a petição, e despacho de *verbo ad verbum*; e antes de começar o tal traslado, porá por titulo no alto da folha o que se contém em substancia nas verbas, que trasladar, dizendo assim: Traslado da verba, ou verbas do testamento, ou codicillo de N. àcerca dos bens, e legados, que deixou a esta Igreja, com as obrigações nellas declaradas; e logo continuará o traslado authenticico, declarando que aquella he a instituição da Capella, ou morgado, que fez N. em notas de N. Tabellião, ou Notario, e aquella verba, ou verbas se contém no testamento, ou codicillo de N. o qual foi feito em tal dia, mez, e anno, com testemunhas N. e N. e sendo cerrado, dirá que foi approvado, e porque Escrivão, e que para se trasladarem aquellas verbas lhe foi dado por N. herdeiro, ou testamenteiro, ou Escrivão, ou que o trasladou do proprio, que em seu poder tinha, e estes traslados se concertarão com outro Escrivão, ou Notario. E mandamos a qualquer Paroco, ou seja perpetuo, ou removivel, em virtude de obediencia, e sob pena de dous mil reis, cumpra o que nesta Constituição se lhe manda; e não lhe querendo os Ministros, ou pessoas seculares dar, ou mandar dar os ditos traslados, recorrerá ao nosso Vigario Geral, ou Arcipreste do districto dentro em trinta dias, depois dos primeiros trinta, que nesta Constituição lhe são dados para o prover de remedio competente; e os gastos, que se fizerem nos ditos traslados, serão pagos por conta das fabricas das Capellas móres das ditas Igrejas, e das pessoas, que a isso são obrigadas, salvo se os testadores declarassem, que por sua conta se pagassem os ditos traslados.

2 E além do dito traslado se fará outro do mesmo theor em papel de fóra, o qual o Paroco invariá dentro em dous mezes ao nosso cartorio para melhor conservação do Direito das Igrejas, e pias vontades dos defuntos: e de como o entregou cobrará certidão de nosso Escrivão da Camera, a qual certidão mostrará aos nossos Visitadores. 3 E

3 E o mesmo se guardará nos contratos entre vivos, em que se doarem bens às Igrejas, com qualquer obrigação pia, e perpetua.

4 Outro fim se guardarão os autos da posse, que se tomar dos taes bens, e se ajuntarão por linha no fim do dito livro.

5 E as instituições, ou testamentos antigos, que houver das obrigações, e bens deixados às Igrejas, se ahí estiverem os originaes, se trasladarão no dito livro; e não havendo originaes, mandará os traslados, que nas Igrejas houver, ao nosso cartorio, para se guardarem nelle, de que cobrará certidão; e antes de os mandar trasladará no dito livro a substancia das ditas verbas, e instituições para lembrança, declarando que os traslados, ou livros velhos, em que as ditas cousas se continhão, forão enviados ao nosso cartorio, e procurar-se-ha com muito cuidado de se descobrirem as proprias instituições, ou testamentos, para se satisfazer a esta nossa Constituição.

6 E para que sempre possa constar aos nossos Visitadores, e Ministros, que estão cumpridas em cada hum anno as obrigações perpetuas de vivos, e defuntos, e quaes são os possuidores, e administradores dos bens, e Capellas deixados pelos defuntos, mandamos a cada hum dos Parocos, sob a pena imposta nesta Constituição, tenha hum quaderno numerado, em o qual declarará por termo por elle assinado os encargos perpetuos, que em cada hum anno se cumprirem, fazendo estas declarações na verdade, tanto que cada encargo se cumprir, no que muito lhe encarregamos a consciencia, sob pena de cem reis por cada termo, que deixar de fazer. Outro fim escreverá no dito quaderno os nomes dos administradores das Capellas, e possuidores dos morgados, e bens, declarando os nomes dos que forem succedendo, e em que vida, por qualquer via, que forem transferidos os ditos bens: e este quaderno mostrará em cada visitação aos nossos Visitadores, aos quaes encarregamos muito, que fação, e ordenem, que logo se ponhão em effeito estes livros, e se reformem as faltas, que nelles houver ao diante, procedendo contra os descuidados com a pena desta Constituição, e com as mais, que lhes parecer; e àcerca da guarda do sobredito livro, e das certidões, que se pedirem nelle, e de se não tirar, ou falsificar folha, se guardará o que fica dito no Livro 1.

Visitadores.

7 E mandamos aos herdeiros, testamenteiros, Notarios, Tabelliães, ou quaesquer outras pessoas, que em seu poder tiverem os ditos contratos, instituições, testamentos, codicillos, ou quaesquer outras disposições de vivos, ou defuntos, em que se contenhão as taes obrigações, e disposições pias, os dem, e exhibão, ou as verbas, em que se contiverem, ou as trasladem, ou fação trasladar no dito livro dentro em quinze dias, depois de serem notificados por esta nossa Constituição pelo Paroco das Igrejas, ou no termo, que lhes for mandado por Nós, nosso Vigario Geral, Visitadores, ou Arciprestes; o que se entenderá não sómente quando as taes obrigações forem perpetuas, mas ainda quando forem temporaes, ou se houverem de cumprir huma só vez, para se saber o que cada hum manda fazer por sua alma, ou as esmolas, que deixa às Igrejas, Confrarias, ou outros lugares pios. E se os sobreditos assim o não cumprirem, o Paroco (sob pena de se lhe dar em culpa) avise com brevidade ao nosso Vigario Geral, ou Arcipreste do districto, para procederem contra elles até satisfazerem.

8 E além do dito livro de tombo haverá outro de prazos, em que se farão as declarações, e se trasladarão em forma authentica as escrituras dos emprazamentos, e renovações, como fica dito no capitulo 3.

TITULO V.

Do Arquivo publico, e da guarda dos papeis de cada Igreja.

CAPITULO I.

Que se faça Arquivo publico do Bispado, e que ordem se terá na guarda dos livros, e papeis, e em dar o traslado delles.

Para melhor conservação, e guarda dos livros, e papeis tocantes à nossa Igreja Pontifical, e às outras Igrejas de nosso Bispado, convem que haja arquivo publico, ^(a) o qual ordenaremos nas nossas casas, e paço Episcopal nesta Cidade da Guarda. E para o dito arquivo se orde-

(a)
De quo Doct. in
c. *Ad audientiam*
de *præscript.* & in
cap. *Cum causam*
de *probat.*

denará huma casa em lugar accomodado, bem forrada, e reparada, com boas, e seguras portas, as quaes terão trez fechaduras, e chaves differentes, e das chaves terá huma o Provisor, outra o Promotor, outra o Escrivão da Camera de nosso Bispado. Dentro desta casa se farão almarios, e reparimentos de boa madeira, bem lavrada, com fechaduras, e huma só chave, que abra todas, a qual terá o Provisor; e haverá os almarios necessarios: convem a saber, para os livros, e papeis pertencentes à nossa Igreja, e Meza Pontifical, e a cada hum dos seis districtos deste Bispado, que são aro da Cidade, Abrantes, Covilhã, Castello-Branco, Penamacor, Monfanto.

1 Em cada hum destes almarios em livro, ou quaderno estará o inventario dos papeis, e documentos, que contém, affinado por Nós, ou nosso Provisor: no qual inventario se irão fazendo as declarações necessarias dos papeis, ou documentos, que accrescerem, ou se tirarem, affinando-se cada addição, ou declaração por Nós, ou pelo dito nosso Provisor. E além deste inventario se fará outro geral em livro para isso ordenado, que será numerado, e affinado por Nós, ou nosso Provisor, na fórma do capitulo 13. Titulo 5. Livro 1. no qual inventario se escreverão distinctamente todos os livros, e papeis, que estiverem em todos, e cada hum dos ditos almarios, por titulos distinctos, em que se declare a nossa Meza Pontifical, e cada huma das Igrejas de cada districto dos affima ditos, e este livro andarà em hum dos almarios, que haverá para os papeis indifferentes, e varios.

2 Da parte de fóra se porá na porta de cada almario hum letreiro, em que se declare a que districto pertencem os papeis, que se contém naquelle almario: convem a saber, Guarda, Abrantes, &c. e dentro de cada hum destes almarios estarão todos os papeis pertencentes àquelle districto. E no almario, ou almarios, que tiverem papeis de nossa Meza Pontifical, dirá o letreiro Meza Pontifical.

3 Havendo-se de dar traslado de algum livro, ou papel, que estiver no dito arquivo, se nos fará petição, ou ao nosso Provisor, e se haverá licença nossa, ou sua por escrito, e não se dará o dito traslado, sem concorrerem no arquivo as pessoas sobreditas, que hão de ter as chaves. E os ditos traslados se tirarão dentro da dita casa, e cartorio, sendo presentes

tes as ditas pessoas; e os que sem a dita licença, ou contra a fôrma desta Constituição derem os ditos traslados, ou nisso forem em culpa, serão castigados gravemente a nosso arbitrio; e o que sem licença nossa por escrito tirar livro, ou papel algum do nosso arquivo, e cartorio publico, ou o puzer nelle de novo por dolo, e malicia, incorrerá em excommunição maior *ipso facto*, e na pena pecuniaria imposta no capitulo 3. deste Titulo.

4. É prover-se-ha que este arquivo, e cartorio publico seja visitado por nosso Provisor, com o Promotor, e Escrivão da Camera ao menos cada mez huma vez, para que os livros, e papeis delle se conservem limpos, e bem tratados, e Nós o mandaremos ver, e reformar quando for necessario, para melhor conservação delle.

C A P I T U L O II.

Que ordem se terá no arquivo do Bispado em Sé vacante.

POr atalharmos aos inconvenientes, que se podem seguir, não se pondo em boa guarda o arquivo do Bispado por morte dos Prelados, ordenamos, e mandamos, que tanto que falecer o Bispo deste Bispado, ou por outra razão estiver a Sé vacante, as pessoas, que em seu poder tiverem as chaves do arquivo do Bispado, as entreguem logo: convem a saber, huma ao Deão de nossa Sé, outra ao Conego mais antigo, e a outra à pessoa, que servir de Vigario Geral, e em ausencia de cada hum delles a quem em seu lugar estiver, que a entregará ao proprietario tanto que vier: a qual entrega fará em presença de dous Notarios, Tabelliães, ou Escrivão do auditorio, que disso lhes passarão certidão, e fé: e da mesma maneira se entregará a chave dos almarios do arquivo à pessoa, que servir de Vigario Geral do Bispado. E todas as vezes que outras pessoas forem succedendo às sobreditas aqui nomeadas, se fará a cada huma dellas a entrega da chave por dous Notarios, Tabelliães, ou Escrivães, e darão certidão de como recebeo a chave.

Outro fim se recolherão logo ao arquivo todos os sellos do Bispo defunto; e o Chançarel, e cada hum dos Arceprestes, e o Vigario da Ouvidoria de Abrantes, que em seu

seu poder tiver fello, ou sellos, os entregará logo, ou mandará entregar por pessoa fiel no dito arquivo, sob pena de ser gravemente castigado, segundo merecer.

2 Prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de ser gravemente castigado a arbitrio do Prelado futuro, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular tire deste arquivo livro, ou papel algum, nem por dolo, e malicia ponha outro, em quanto estiver a Sé vacante, sem intervirem a isso as ditas trez pessoas juntas; e presentes todas trez, se passarão os traslados necessarios, que se mandarem dar por authoridade de Justiça, e em outra maneira não. E sob a mesma pena mandamos, que nenhuma das ditas pessoas dê a sua chave a algum dos ditos trez deputados; e tendo algum delles impedimento de doença, ou qualquer outro legitimo, por que não possa ir ao arquivo, quando nelle se houver de fazer alguma diligencia, mandará em seu lugar outra pessoa de authoridade. E sob as ditas penas mandamos, que nenhuma pessoa traslade papel algum do arquivo, mais que o do que se mandar dar o traslado, e os traslados se escreverão dentro no mesmo arquivo, e não fóra delle, sob a dita pena. E às ditas trez pessoas se pedirá particular conta do arquivo pelo Prelado, que succeder, e por elle serão castigados gravemente, se tiverem commettido culpa no conteúdo nesta Constituição.

CAPITULO III.

Da guarda dos livros, e papeis de cada Igreja.

POuco aproveitarião as diligencias, que mandamos fazer àcerca dos livros, e papeis das Igrejas, se elles se não guardassem a bom recado. Por tanto ordenamos, e mandamos, que em cada Igreja Conventual, e Paroquial de nosso Bispado, dentro em hum anno da publicação destas Constituições, em casa para isso deputada, ou nas Sacristias, e onde as não houver, dentro das Capellas móres, segundo a commodidade, e possibilidade de cada Igreja, se fação almarios com gavetas, ou ao menos arcas de boa madeira, fortes, e seguras, (aonde os não houver feitos) e nas Igrejas Conventuaes se farão com duas fechaduras, e chaves diferentes.

rentes por conta das fabricas das Capellas môres, e das pessoas a isso obrigadas, nas quaes gavetas, ou arcas se guardarão os livros, e papeis pertencentes a cada Igreja, excepto os livros dos baptizados, e crismados, casados, e defuntos, e o das visitasões, porque estes estarão sómente debaixo da chave do Paroco, em outra gaveta differente, ou em hum repartimento da arca, que terá fechadura sobre si, e nas ditas Igrejas Conventuaes terá huma das chaves o Prior, Vigario, ou a pessoa, que o Commendador nomear, e outra o Beneficiado, que for eleito pelo Collegio; e sendo presente hum só Beneficiado, elle a terá; e não havendo Beneficiado presente, o Iconomo, que for eleito. E nas outras Igrejas Paroquiaes terá a chave o Prior, ou Vigario, ou a pessoa, que o Commendador nomear.

1 E ausentando-se por ausencia comprida qualquer das pessoas, que tem as ditas chaves, deixará o Paroco a sua ao Sacerdote, que ficar em seu lugar, e o Beneficiado, ou Iconomo a outro Beneficiado, ou Iconomo.

2 E prohibimos, sob pena de excommunhão maior *ipso facto incurrenda*, e de fincoenta cruzados para as despezas da Justiça, que nenhuma pessoa Ecclesiastica, ou secular, de qualquer qualidade que seja, tire livro, ou papel algum das ditas gavetas, sem licença nossa por escrito; e havendo-se de dar traslado de algum dos ditos livros, ou papeis, concorrerão as ditas pessoas, que tiverem as chaves, com os Notarios, ou Escrivães, que o derem, sob pena de serem huns, e outros gravemente castigados a nosso arbitrio, se assim o não cumprirem.

3 E tanto que algum Prior, ou Vigario novamente provido do Beneficio tomar posse delle, receberá por inventario todos os papeis, e livros, que nas ditas gavetas, e arcas, e fóra dellas forem achados, e assim a chave dellas, declarando-se os que faltarem, para se fazer logo diligencia por elles. E o inventario será feito pelo mesmo Notario, Escrivão, ou Tabellião, que lhe der a posse, ou por outro, ou por Escrivão da visitação, afinado pelo mesmo Prior, ou Vigario, e se metterá no mesmo cartorio, guardando-se nisso a ordem dada neste Livro Titulo 3. capitulo 6.

4 E cada Cura annual receberá outro fim por inventario os livros, e papeis, e móveis da Igreja, em que for provido:

do : e esta entrega por inventario será obrigado a fazer per si, ou por outrem o Cura, que deixar de servir a Igreja, dentro em hum mez, depois que a deixar, sob pena de dous mil reis, e de ser privado do officio de Cura por dous annos, e de haver de satisfazer às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, todas as perdas, que lhes sobrevierem da dilação do dito inventario, e entrega.

TITULO VI.

Da alheiação dos bens das Igrejas, e lugares pios.

CAPITULO I.

Que os bens das Igrejas, e lugares pios se não alheiem, sem as causas, e solemnidades de Direito.

Sendo tão notoria a obrigação, que tem os Prelados, Beneficiados, e administradores dos bens das Igrejas, Beneficios, e lugares pios, de conservar, e augmentar os ditos bens, quanto for possivel, como fica dito no capitulo I. Titulo 4. deste Livro, commettem grave culpa ^(a) os que os alheião contra a fórmula de Direito, e sem as causas, que devem concorrer, e incorrem em graves penas pelo Direito impostas, ^(b) e vão contra o juramento, que recebem os Bispos em sua sagração, e os Beneficiados inferiores, e administradores dos lugares pios, quando de seus Beneficios, e Officios são providos, devem temer muito a estreita conta, que hão de dar a Deos, de dissiparem, e alheiaem o patrimonio da Igreja. Pelo que admoestamos em o Senhor a todos os Beneficiados, Commendadores, e administradores, e lhes prohibimos, sob as penas de Direito, e as mais, que justas nos parecerem, ^(c) que não vendão, troquem, doem, hipotequem especialmente, ou empenhem, nem por outra qualquer via alheiem os bens de raiz, ou móveis pertencentes às suas Igrejas, Beneficios, e lugares pios, de que tem administração, nem fação pacto, ou contrato, por que se traspasse o direito, ou util dominio dos ditos bens em outra pessoa, salvo concorrendo as causas, e solemnidades,

(a)
C. 1. c. Qui abstulerit cū aliis ibid. 12. quæst. 12.

(b)
C. Quicumque, c. Prædia, c. In antiquis cum multis ibidem 12. quæst. 1. c. Siquis Presbiter. de rebus Eccles.

(c)
C. Sine exceptione 12. quæst. 2. cap. Nulli de rebus Eccles.

que o Direito requiere, de que se trata nos capitulos seguintes.

(d)
C. *Quicumque* 12.
quæst. 2.

1 E quaesquer pessoas Ecclesiasticas, e seculares, que occuparem, e usurparem os bens, e redditos pertencentes às Igrejas, e os tiverem sem legitimo titulo, incorrem em excommunhão maior *ipso* ^(d) *facto*, e nas mais penas declaradas no Livro 2. Titulo 3. capitulo 20. e no Livro 3. Titulo 12. capitulo 5.

CAPITULO II.

Que a prata, e móveis da Igreja se não empenhem, nem albeiem, sem licença nossa.

(a)
C. 1. de pignori-
bus, c. *Apostolicos*
cū seqq. 12. quæst.
1.

A Prata, e móveis das Igrejas se não podem alheiar, ^(a) nem empenhar, senão quando as necessidades das mesmas Igrejas forem taes, que se não possão remediar de outra maneira, guardando-se a ordem, que se dá no capitulo seguinte. Pelo que defendemos, que em nenhum caso se alheiem, ou empenhem os móveis das Igrejas, sem nossa licença, ou de nosso Provisor por escrito, a qual concederemos, constando-nos da causa, e necessidade, e que por outra via se não póde remediar, para que se possão empenhar, ou vender a outras Igrejas, ^(b) ou pessoas Ecclesiasticas, e não seculares, salvo não podendo ser outra cousa.

(b)
D. c. 1. per argu-
mentum a contrac-
tio sensu de pign.

(c)
D. c. 1. de pignor.
c. 1. de his, quæ
fiunt à Prælat.

(d)
C. *Siquis Presbi-
teror.* de rebus Ec-
cles.

1 E o que o contrario fizer, será prezo, e gravemente castigado com as penas, que justas nos parecerem; e as taes alheiações feitas sem a dita licença, havemos, e declaramos por nullas; ^(c) e de mais disso achando-se alguns móveis das Igrejas empenhados, vendidos, ou de outra maneira alheia-dos, sem a dita licença, em poder de alguma pessoa Ecclesiastica, ou secular, será constangida com penas, ^(d) e censuras, que os entregue, e restitua às Igrejas, a que pertencerem, e não os poderá mais reter, nem ainda para effeito de se lhe pagar o que por elles, ou sobre elles se deo, ou emprestou.

2 E havendo-se de vender, ou por outra via alheiar móveis preciosos das Igrejas, se farão os tratados, e guardarão as mais solemnidades declaradas no capitulo seguinte.

CAPITULO III.

Que causas, e solemnidades se requerem na alheiação dos bens de raiz, ou móveis preciosos das Igrejas, e lugares pios.

P Ara poderem vender, ou por outra via alheiar os bens ^(a) de raiz, ou móveis ^(b) preciosos das Igrejas, e lugares pios, se requiere, conforme a Direito, que haja causa, como seria, se a Igreja tivesse tal, e tão urgente necessidade, ^(c) que por outra via se não pudesse remediar, ou tivesse alguns bens, que por ficarem longe da ^(d) Igreja, ou por outras razões seria evidente utilidade ^(e) da mesma Igreja trocallos, emprazallos, ou por outra via alheiallos, ou concorresse causa de piedade ^(f) para se remirem captivos, ou sustentarem pobres, a que por outra via se não pudesse acudir.

1 Item se requiere solemnidade, ^(g) e authoridade do Superior. E porque nas ditas causas, e solemnidades se não possa allegar ignorancia, e nas alheiações dos bens das Igrejas, e lugares pios se não consintão abusos, ordenamos, e mandamos, que concorrendo qualquer das ditas causas, e outras em Direito approvadas, os Beneficiados, e administradores, a que pertence, tratem de remediar as ditas necessidades de tal maneira, que primeiro usem do remedio facil, se bastar, que do difficuloso, o que farão pela ordem seguinte. **1.** Valer-se-hão do emprestimo. ^(h) **2.** De arrendamento ⁽ⁱ⁾ dos bens de raiz. **3.** De licença nossa para empenharem os móveis, ^(k) que não forem bentos, nem sagrados. **4.** Para hipotecarem ^(l) os bens de raiz. **5.** Para empenharem ^(m) os móveis bentos. **6.** Para os sagrados. ⁽ⁿ⁾ **7.** Para venderem os profanos. **8.** Para os de raiz ^(o) de menos utilidade. ^(p) **9.** Para os mais distantes. **10.** Para os passaes. **11.** Para os móveis bentos. **12.** Para os sagrados; ^(q) e porèm nunca se concederá licença para se alheiaem os vasos, ^(r) ornamentos, e móveis precisamente necessarios para a administração dos Sacramentos, e celebração dos Officios Divinos de qualquer Igreja.

2 E antes que se vendão, ou alheiem os ditos bens, ou se jáo de raiz, ou móveis preciosos, se farão os tratados, e se guardarão as solemnidades de Direito na maneira seguinte.

(a) C. Sine exceptione 12. quest. 2.

(b) L. Lex que c. Admin. tutor. Gloss. verbo Immobilia in cap. Is cui de elec. in 6.

(c) Auth. Hoc jus. c. De Sacros. Eccles. cap. 1. de rebus Eccles. in 6.

(d) Cap. Terrulas 12. quest. 2.

(e) C. Tua nuper de his, que fiunt à Prælat. c. Ut super §. Possessiones de rebus Eccles.

(f) Cap. Et sacrorum cum seqq. c. Aurum 12. quest. 2. l. Sancimus, cap. De Sacros. Eccles.

(g) C. 1. c. Tua nuper de his, que fiunt c. 2. de rebus Eccles. in 6. Clem. 1. eo titul.

(h) Cap. Pen. de fidejussor.

(i) Clem. 1. verf. Verum de rebus Eccles.

(k) Auth. Hoc jus c. De Sacros.

(l) D. Auth. Hoc jus verf. Quod si.

(m) Gloss. in c. 1. de pignor.

(n) D. cap. in fine de pign.

(o) Cap. Ut super §. Possessiones de rebus Eccles.

(p) Cap. Terrulas 12. quest. 2.

(q) C. Apostolicos 12. quest. 2.

(r) C. Et sacrorum cum seqq. 12. quest. 2.

Tratado sobre a alheiação.

3 Sendo os bens, que se houverem de alheiar, de Igreja, ou Communidade, que tenha Cabido, ou Collegio, se tratará o negocio na fórma, que se ordena no Titulo seguinte capitulo 1.

4 E se a Igreja, ou lugar pio não tiver Cabido, ou Collegio, ^(s) o Prior, Commendador, Vigario, Beneficiado, ou qualquer outro administrador dos bens Ecclesiasticos nos fará petição, ou ao nosso Provisor, na qual declare a causa, que incorre, para se haver a alheiação, e os móveis, ou propriedades, que se pertendem alheiar, para se satisfazer à dita causa: e Nós, ou nosso Provisor nos informaremos da verdade com diligencia; e achando que a causa he legitima, mandaremos fazer os autos conclusos, e nelles o pronunciamos assim por sentença.

Edictos.

5 E sendo assim havida a causa por legitima, havendo-se de vender, ou alheiar bens de raiz, ou móveis preciosos, se passará alvará de edictos, ^(t) que estarão fixados na porta da Igreja por espaço de vinte dias, nos quaes declare distinctamente os bens, ou móveis preciosos, que se requerem vender, ou alheiar, e a quem mais der por elles, e da fixação dos taes edictos se passará certidão com o theor delles, que se ajuntará aos autos.

Licença.

6 Acabados os vinte dias da fixação dos edictos, e tomados os lanços, se os houver, se tornarão a fazer os autos conclusos com a certidão da fixação dos edictos, e pronunciar-se-ha por despacho, ^(u) que se passe licença para se venderem os ditos bens de raiz, por quanto feita a devida diligencia se não pôde remediar a divida, ou necessidade por emprestimo, hipoteca, penhor, nem por venda de bens móveis, segundo a ordem dada no §. deste capitulo.

Escritura.

7 Concedida a dita licença, como fica dito, se poderá fazer a escritura do contrato por Tabellião publico de notas, tras-

trasladando-se a dita licença na tal escritura ; e também se trasladará a sentença, que se deo, ou ao menos a substancia della, reportando-se aos autos, que sempre ficarão em poder do nosso Escrivão da Camera.

8 E fazendo-se alguma alheiação dos ditos bens sem as ditas causas, e solemnidades, a havemos, e declaramos por nulla, ^(x) e os alheiaadores serão castigados com as penas de Direito, ^(y) e com as mais, que justas nos parecerem.

9 E pertendendo alguma Igreja, ou outro lugar pio trocar alguns bens móveis, ou de raiz com outra Igreja, ^(z) ou pessoa particular, se nos fará petição, ou ao nosso Provisor, em que distinctamente se relatem as causas, que houver, para a tal troca ser em evidente utilidade da Igreja, sobre o que mandaremos guardar as solemnidades affima referidas, ou as que nos parecerem, e com isso se lhe dará licença, e sem ella será nulla, e de nenhum vigor a troca, que se fizer.

CAPITULO IV.

Que nas vendas, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas não pôde o estatuto, ou costume remittir as solemnidades.

ORdenamos, e mandamos, que nas vendas, doações, e semelhantes alheiações dos bens das Igrejas, por que se traspassa o direito senhorio, e não fica às Igrejas coufa, ou direito algum, nos ditos bens intervenhão as causas, tratados, licenças, e mais solemnidades do capitulo precedente, sem embargo de quaesquer estatutos ^(a) das ditas Igrejas, ou de qualquer posse, ^(b) ou costume, posto que immemorial, que em contrario haja; e havendo alguns estatutos, ou costumes em contrario, os annullamos, como irrationaveis, contrarios, e prejudiciaes ao bem das Igrejas, e mandamos que delles se não use.

1 E o mesmo será, quando alguma Igreja, ou lugar pio quizesse desmembrar de si, ou dar *pleno jure* alguma Igreja sua, ^(c) jurisdicção, ou padroado.

2 Item declaramos, que tudo o sobredito ha lugar, não sómente nas alheiações dos bens, jurisdicções, e direitos das Igrejas inferiores, mas também nas de nossa Meza Pontifical, ^(d) e da Capitular de nosso Cabido, e fabrica da Sé, sem

(x) C. Irrita, c. Tua de his, quæ fiunt à Prælat.

(y) C. Siquis Præbiterorum de rebus Eccles. cap. Omnes Ecclesiæ 17. quæst. 4.

(z) Cap. I. de rebus Eccles. c. I. de rerum perm.

(a) Argum. c. Cum inferior. de maior. & obed.

(b) C. Cum causa de re jud. Doct. in c. Primo pertent. ibi de consuetud.

(c) C. Tua nuper de his, quæ fiunt à Prælat. c. Pastoralis de donat. Eccl.

(d) C. 2. de donat. c. 1. cum alis de his, quæ fiunt à Prælat.

embargo de quaesquer Constituições, estatutos, costumes, ou posse immemorial, por quanto por elles se não podem tirar, e remittir as solemnidades de Direito nas alheiações, porque as ditas Mezas Pontifical, e Capitular de todo traspassão, e abdicão de si o direito senhorio, que tinham nos ditos bens.

3 E quanto aos empraçamentos dos bens da Meza Pontifical, e Capitular se guardará o que se ordena no Titulo seguinte capitulo 1.

CAPITULO V.

Que o Cabido em Sé vacante não possa albeiar bens alguns da Meza Pontifical, nem empraçar de novo, nem renovar os prazos antigos.

(a)
C. I. & per totum
ne Sede vacante
juncto cap. 1. de
rebus Eccl. lib. 6.

Conformando-nos com o Direito, ^(a) estreitamente prohibimos ao nosso Cabido, que estando vaga esta nossa Igreja, e Sé Cathedral não venda, doe, troque, empenhe, escambe, ou empraçe para sempre, ou em vidas, nem por outra via alheie os bens de raiz, ou móveis, jurisdicções, ou quaesquer outros direitos pertencentes à dita nossa Igreja, ou Meza Pontifical, nem faça contrato, ou pacto, por que se traspasse o dominio direito, ou util dos ditos bens, nem renove os prazos antigos, por serem as vidas acabadas, ou por renunciação dos possuidores, posto que para estas alheiações concorrão as causas, que o Direito aliás requiere; e fazendo o contrario, havemos, e declaramos as taes alheiações, contratos, e pactos por nullos, e de nenhum vigor; e os alheidores, além das penas do Direito, serão castigados a arbitrio do Prelado futuro, e serão obrigados a restituir por suas rendas, e fazenda todos os danos, e perdas, que pelas taes alheiações receber a nossa Igreja, e Meza Pontifical.

TITULO VII.

Dos Emprazamentos dos bens das Igrejas , e renovações delles.

CAPITULO I.

Das causas , e solemnidades , que se requerem nos emprazamentos dos bens das Igrejas.

NOs emprazamentos dos bens, e propriedades das Igrejas (por ser o emprazamento especie ^(a) de alheiação) se requiere causa, e solemnidade, como se disse nos capitulos 2. e 3. do Titulo precedente. Pelo que ordenamos, e mandamos, que havendo-se de emprazar de novo ^(b) alguns bens de raiz, ou propriedades de alguma Igreja, que nunca forão emprazadas por serem terras maninhas, ou desaproveitadas, ou porque por outras razões he evidente utilidade da Igreja emprazarem-se, ou havendo-se de emprazar ^(c) propriedades, que já forão emprazadas por ficarem devolutas à Igreja por morte, ou dimissão dos possuidores, ou por terem cahido em commisso, julgado por sentença final, que passasse em cousa julgada, ou por outra legitima causa, ora se hajão de fazer os taes emprazamentos, por convir assim às Igrejas, sem haver parte, ora à petição de parte, se guardem nos taes emprazamentos as solemnidades seguintes.

Tratados.

I Sendo a Igreja Conventual, em que haja Cabido, ou sendo Mosteiro, ou Collegio de Regulares, se tratará o negocio ^(d) em diversos dias, ^(e) ao menos em dous Cabidos distinctos, nos quaes com a deliberação devida se aviriguará se convem fazer-se o emprazamento, de que se trata, ou ficar antes incorporado o tal prazo na Igreja, ou Collegio; e havendo-se de fazer prazo, com que condições, e clausulas se fará em mais proveito da Igreja. E se a maior parte ^(f) do Cabido for de parecer, que se faça o emprazamento, far-se-ha disso assento assinado por todos, no qual se declarará, que
o ne-

(a)
C. Nulli de rebus
Ecclesf.

(b)
C. 2. verf. Non con-
cedendo de rebus
Ecclesf. lib. 6.

(c)
C. Ad aures c. Ad
audientiam de reb.
Ecclesf.

(d)
C. 1. de reb. Eccl.
lib. 6. Clem. 1.
eod. tit. cap. Tua
cu aliis ibi de his,
quæ fiunt à Prael.

(e)
Argum. c. Tertio
loco ib. Quoties de
prob. Gloss. verb.
Tractatus in d. c.
1. de rebus Eccl.
lib. 6.

(f)
C. 1. cum seqq. de
his, quæ fiunt à
maiori parte.

o negocio se tratou em dous Cabidos, ou nos que mais forem, e se assentou, que se fizesse prazo por ser proveito da Igreja, ^(g) declarando outro fim as razões, por que lhes pareceo assim, e se os bens, de que se trata, são terras inclusas, ^(h) matos, maninhos, edificios, ou casas ruinosas, que nunca andarão emprazadas, ou se são terras boas, e aproveitadas, e as casas novas, ou moinhos correntes, e se andarão já emprazadas as ditas cousas, ou algumas dellas, e se estão perto, ou longe da Igreja, e exprimir-se-hão as mais circumstancias, por que se possa bem entender se será evidente utilidade da Igreja fazer-se tal emprazamento.

^(g)
C. Ad aures de rebus Eccles.

^(h)
D. c. Ad aures.

2 O traslado deste assento será enviado a Nós, ou ao nosso Provisor, cerrado, e sellado; e visto o assento, (se nos parecer, ⁽ⁱ⁾ que as razões, em que se funda, são das que o Direito approva) se mandarão passar edictos, e fazer vedoria na fórma ao diante dada.

⁽ⁱ⁾
Clem. I. de rebus Eccles. c. Placuit cap. Abbatibus 12. quaest. 2.

3 Nas Igrejas, em que não houver Cabido, nem Beneficiados, ^(k) os Piores, Commendadores, Reitores, ou administradores, a quem pertencer, considerarão se convem emprazar-se alguns dos ditos bens; e achando que he em evidente utilidade de suas Igrejas emprazarem-se elles, ou as partes pertenderem os taes bens, farão petição ao nosso Provisor, em que declarem mui distinctamente as causas, que ha para isso, como no §. precedente fica dito.

^(k)
D. Clem. I. de rebus Eccles.

Edictos.

4 Supposto que haja legitimas causas para se emprazarem os bens, de que se trata, se pronunciará por despacho, que se passe Alvará dos edictos, ^(l) nos quaes se declare, que taes propriedades de tal Igreja se hão de emprazar, por constar ser assim evidente utilidade della; pelo que se denuncia assim a todos, para que possão fazer lanços no foro, e pensão, que em cada hum anno se ha de dar. Item, que se alguma pessoa fouver que na petição, e tratado, que se fez sobre se haverem de emprazar os bens, se calou a verdade, ou se narrou falsidade, e que não concorrem as causas, que se requerem para se poderem emprazar aquelles bens, nos dê disso conta, ou ao nosso Provisor, ou ao Arcipreste do districto, que nos avisará com brevidade do que lhe for dito.

^(l)
Auth. Hoc jus c. De Sacros. Eccles. c. Ea cum §. Hoc jus 10. quaest. 2.

5 Os quaes edictos serão fixados nas portas da Igreja,

cujas são as propriedades , que se pertendem emprazar , e nellas estarão por espaço de quinze dias , e da fixação dos edictos se passará certidão com o theor delles , a qual se juntará aos autos , e se fará tudo concluso , e se pronunciará , que se faça vedoria ^(m) na fórmula do §. seguinte , ou se mandará fazer mais diligencia para averiguar se concorrem as causas , que o Direito requiere , para se fazer o emprazamento , se se descubrisse cousa , que conclua haver-se de fazer tal diligencia.

(m)
Auth. de non alienando §. Quod autem collat. 2.

Vedoria.

6 Sendo pronunciado nos autos , que se faça vedoria , se passará carta della em fórmula , ⁽ⁿ⁾ e a vedoria se commetterá a duas pessoas Ecclesiasticas , que para isso parecerem mais idoneas , huma das quaes irá nomeada por Escrivão della. E outro fim se deputarão para a vedoria dous leigos , homens bons , e de sans consciencias , saber , e experiencia para o negocio , os quaes irão outro fim nomeados na dita carta ; (se Nós , ou nosso Provisor tivermos delles noticia) e não sendo nomeados na carta , serão eleitos pelos dous Ecclesiasticos nomeados nella , ou pela pessoa , ou pessoas , a quem o commettermos.

(n)
D. Auth. de non alienando §. Quod autem collat. 2.

7 Todos estes quatro deputados , antes de começarem a vedoria , haverão juramento ^(o) da mão de nosso Provisor , podendo ser com commodidade ; e não podendo ser , o haverão os dous Ecclesiasticos hum da mão do outro , e os dous leigos da mão do Ecclesiastico , que não servir de Escrivão , pelo qual juramento se obrigarão a fazer verdade na dita vedoria , de que o Escrivão della fará termo por todos quatro assinado.

(o)
D. §. Quod autem.

8 Para que os Védores possam fazer o negocio com mais clareza , e certeza , lhes serão entregues os titulos antigos das propriedades , se já forão emprazados ; e não o sendo , se verá o livro do tombo da Igreja , e delle se tirarão em somma as confrontações , e demarcações das propriedades , que se pertender emprazar , e tudo o mais , que convier para se fazer bem a vedoria.

9 Os ditos quatro nomeados irão pessoalmente ver apégar , e medir as herdades , vinhas , olivae , casas , ou quaesquer outras propriedades , que se pertendem emprazar com

to-

todos os matos, devezas, fontes, aguas, serventias, pastos, e logradouroiros, arvores com fruto, e sem fruto, que tiverem, ou lhe forem devidas, e todas as mais circumstancias, e tudo se escreverá no auto da vedoria.

10 Item se declararão as quatro principaes demarcações, com quem partem, e as cascas, celeiros, adegas, curraes, e mais pertencas, que tiverem, e se declarará mui distinctamente quanto levão as terras de sementeira, se são terras para dar trigo, milho, centeio, cevada, ou outro fruto.

11 Item se medirão as ditas propriedades por varas de finco palmos de craveira, e se declarará quantas varas tem.

(p)
D. c. *Ad aures de rebus Eccles. cap. 2. de feudis.*

12 Item se declarará se as taes propriedades forão já emprazadas, ^(p) e a quem, e o que se costumava pagar de foro por ellas, e em que tempo, e lugar, e se estão melhoradas, ou danificadas, e o que valem mais pelas bemfeitorias, ou menos, pela danificação, que recebêrão.

(q)
C. 2. ubi *Gloss. de censibus.*

13 Item se declarará se são passaes, ^(q) que estejam juntos da Igreja, e se fica ao Prior, ou Reitor alguma casa, chão, ou quintal para sua vivenda, e recreação, e se não são passaes, mas outros proprios: declarar-se-ha se são terras maninhas, ou incultas, ^(r) ou brejos, ou paúis desaproveitados, se ficão perto, ^(s) ou longe da Igreja, se andárão já arrendados a simples colonos, e o que por elles se dava de arrendamento; e feito o dito auto, e assinado, declararão ao pé delle os ditos quatro Vedores, cada hum per si, pelo juramento, que recebêrão, quanto entendem em sua consciencia, que se deve dar de foro, ^(t) e pensão em cada hum anno pelas taes propriedades, que se pertendem emprazar, de que outro sim se fará termo por todos quatro assinado, em que distinctamente se relate o que cada hum disse, e declarou.

(r)
D. c. *Ad aures de rebus Eccles.*

(s)
Cap. *Terrulas 12. quest. 2.*

(t)
D. Auth. de non alienand. §. *Quod autem collat. 2.*

14 O dito auto de vedoria, e termo de declaração dos votos dos Vedores, cerrado, e sellado, será enviado por pessoa fiel ao nosso Escrivão da Camera, o qual fará termo do dia, mez, e anno, em que lhe foi entregue, e por quem, e o fará concluso ao nosso Provisor; e antes de se dar nelle sentença, se fará diligente exame se houve fraude, ou engano na dita vedoria, dando-se para este effeito juramento às partes, que pertenderem ser-lhes feito o prazo, e às pessoas, e Commuidades, a que pertencer fazello, e em nome das Commuidades jurará a pessoa, ou pessoas, que ellas escolhe-

lherem; e parecendo ao nosso Provisor, commetterá na carta de vedoria aos dous deputados Ecclesiasticos, que possão dar este juramento, quando fizerem a vedoria.

15 E achando-se, ou havendo presumpção juridica, que houve fraude, se farão as mais diligencias, que parecerem, para que a verdade se saiba, e não haja lezão, nem engano.

16 E não constando de fraude, se pronunciará sentença (u) nos autos, em que se declare, que he evidente utilidade da Igreja empraçarem-se as taes propriedades, e o foro, ou pensão, que se ha de pagar em cada hum anno, segundo o que constar da vedoria pelos mais votos; e sendo iguaes por huma, e outra parte, prevalecerá aquelle, com que nosso Provisor se conformar.

17 O foro, que pela dita vedoria, e sentença for arbitrado, se não poderá alterar, (x) salvo constando que houve fraude, como fica dito, e os autos assim sentenceados ficarão sempre no cartorio de nossa Camera, ou no arquivo publico, e delles se tirará huma sentença, que se trasladará na escritura do empraçamento, como adiante se dirá no §. 19. ou ao menos se dirá a substancia della.

18 E se depois de feita a vedoria passar hum anno sem se fazer o empraçamento, mandamos, que pelos autos della se não faça obra, sem se fazer de novo a diligencia, que a Nós, ou ao nosso Provisor parecer.

Escrituras.

19 Concedida licença, e tirada sentença da vedoria, se fará escritura (y) de empraçamento por Tabellião publico de notas, ou por outro Escrivão, que costumar fazer os empraçamentos, e tiver fé publica para isso, o qual na dita escritura fará menção da vedoria, e trasladará a licença, e interposição do decreto ordinario, e a sentença da vedoria, ou ao menos relatará a substancia della, reportando-se aos autos, que ficão em poder do Escrivão de nossa Camera. E desta escritura se tirarão dous traslados à custa do enfyteuta, hum dos quaes levará elle, e outro ficará no cartorio da Igreja.

20 E do que ficar na Igreja se lançará hum traslado no livro do tombo della, e outro se inuiará ao nosso cartorio, como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 5. §. 5.

(u)
L. 1. in princip.
cum seqq. ff. de
rebus eorum jun-
cta Gloss. verbo
Tract. in fine in c.
1. de rebus Eccl.
lib. 6.

(x)
Gloss. ult. ubi
Doct. in lib. 1. c.
de jure emphyt.

(y)
L. 1. cap. de jure
emphyt. Ord. l. 4.
tit. 19. in princ.

CAPITULO II.

Que sejam nullos os emprazamentos feitos sem as solemnidades aqui declaradas, exceptos os da nossa Meza Pontifical, e da Meza Capitular, e das penas dos transgressores.

SE algum emprazamento se fizer dos bens das Igrejas sem vedoria, e licença nossa, ou de nosso Provisor, e sem preceder o tratado, que se requiere nas Igrejas Collegiadas, e Conventuaes, não valerá cousa alguma; ^(a) e os que o fizerem, além das penas, que por Direito incorrem, pagarão vinte cruzados para as despezas de nossa Justiça, e accusador; e os que houverem, ou possuírem prazo algum dos bens da Igreja, que lhe sejam dados, ou emprazados sem as ditas solemnidades, como possuidores de má fé, serão condenados, e obrigados a restituir todos os frutos ^(b) da indevida occupação em diante, e perderão todas as bemfeitorias, ^(c) excepto as necessarias, que fizerem nos ditos bens. E porque os Mosteiros, Collegios, Piores, Commendadores, e mais administradores sejam castigados na mesma cousa, em que delinquirão, mandamos, que não hajão cousa alguma dos ditos frutos, mas recadar-se-hão para se gastarem ametade na fabrica das Igrejas, cujos são os bens mal emprazados, e outra ametade em obras pias a nosso arbitrio.

1 Porèm nesta Constituição se não comprehendem os prazos, que Nós fizemos dos bens de nossa Meza Pontifical, ^(d) ou das Igrejas a ella perpetuamente unidas. Nos quaes prazos sómente se guardará o que o Direito em taes casos ordena, e se fará vedoria, guardando-se os autos della, como fica dito.

2 Nem outro fim se comprehendem nesta Constituição os emprazamentos, que o Cabido de nossa Sé fizer, dos bens, e propriedades de sua Meza Capitular, porque os poderão fazer, conforme a seus estatutos, approvados pela Sé Apostolica, ou por Nós, e conforme ao costume razoado, e legitimamente prescrito. Porèm será obrigado o Cabido fazer vedoria, ^(e) e tratado, em que se averigüe se concorrem as causas, que o Direito requiere, e guardar os mais requisitos de Direito sob as penas delle, e as deste capitulo.

(a)
C. 1. c. Tua de his. que fiunt à Prel. c. 1. de rebus Eccl. lib. 6.

(b)
C. Si quis Presbiter. de rebus Eccl.

(c)
L. Domum l. Si quis sciens cap. de rei vend.

(d)
Argum. c. Clerici in fine de rescr.

(e)
Auth. de non alienand. §. Quod autem collat. 2. c. 1. ubi Gloss. verb. Tractatus de reb. Eccl. in 6.

CAPITULO III.

Que os prazos dos bens das Igrejas se fação por trez vidas sómente, e que duas, ou mais pessoas não sejam reputadas por huma vida.

Conformando-nos com o Direito, (a) e Constituição de nossos predecessores, usada, e praticada em nosso Bispado, ordenamos, e mandamos, que os prazos dos bens das Igrejas se não fação por mais vidas que trez, ora sejam pessoas logo no empraçamento nomeadas, ora que a primeira nomee a segunda, e a segunda nomee a terceira, e nunca duas pessoas, ou mais sejam reputadas por huma só vida, (b) como marido, e mulher, pai, e filho, mas cada pessoa seja huma vida; e fazendo-se algum prazo por mais vidas que trez, se reduzirá às ditas primeiras trez vidas sómente, e nelas ficará valendo, (c) e isto haverá lugar não só nos prazos, que ao diante se fizerem, mas tambem nos que até agora forem feitos.

(a) Auth. de non alienand. §. Emphyteusim collat. 2. Extravag. Ambitiose de rebus Ecclief. in 6.

(b) D. §. In emphyteusim.

(c) Gama decif. 62. n. 2. Clarus. §. Emphyteusis q. 6. n. 1.

1 E nos prazos, que se fizerem por trez, ou por menos vidas se não porá clausula, (d) que acabadas ellas lho afforão, e hão por afforado, ou empraçado em mais vidas, por menos, nem por outro maior, ou menor foro, nem porque se obriguem a empraçallo de novo; e pondo-se taes clausulas, serão havidas por nullas, e de nenhum effeito, por serem em fraude das Igrejas, e da Lei.

(d) D. Auth. de non alienand. §. Quod autem veri. Neque illud collat. 2.

CAPITULO IV.

Em que casos se podem fazer afforamentos, ou fateosis perpetuos dos bens das Igrejas.

1 Ainda que, conforme a Direito, regularmente se não podem fazer empraçamentos dos bens das Igrejas mais que até trez vidas sómente, como no capitulo precedente fica dito, com tudo em alguns casos permite o mesmo Direito darem-se os bens em fateosi, e prazo perpetuo. E porque não haja fraude, ou erro em detrimento das Igrejas, declaramos que os casos, em que se podem afforar em perpetuo, ou por mais vidas que trez, são os seguintes.

Qq

1 O

(a)
Cap. Errulas 12.
quæst. 2. c. Ut su-
per §. Possessiones
de rebus Eccles.

1 O primeiro he, ^(a) quando as terras, que se pertendem empraazar, forem esteriles, matos, maninhos, brejos, paúis, alagadiços, casas, ou edificios cahidos, e ruinosos, ou semelhantes propriedades, que não dem proveito às Igrejas, nem ellas per si, ou por seus colonos as possão commodamente reparar, romper, e cultivar.

(b)
C. Ad aures de re-
bus Eccles. c. 2.
de feudis.

2 O segundo caso he, ^(b) quando alguma pessoa trouxe por simples arrendamento, ou por titulo de precario, ou outro as ditas propriedades desaproveitadas, e as reduzio à cultura, rompendo matos, abrindo paúis, fazendo nelles quintas, pomares, vinhas, olivæes, moinhos, casas, terras de pão, ou outras semelhantes propriedades proveitosas, porque em tal caso se poderão conceder em fateosi, e prazo perpetuo aos que fizerão as ditas cousas com sua despeza, e industria, ou aos seus filhos, e successores, pondo-se-lhes o foro, ou pensão justa, havendo-se respeito nella aos gastos, e bemfeitorias, que fizerão.

3 O terceiro caso he, quando concorresse tal causa, que, conforme a Direito, pudesse a Igreja vender, ou alheiar *in perpetuum* alguma propriedade, como fica dito no Titulo precedente, capitulo 3. porque em tal caso se poderão com mais razão fazer afforamentos perpetuos dos ditos bens, achando-se pessoas, que assim os aceitem; e por essa razão, além do foro de cada hum anno, dem de presente às Igrejas coufa, com que possão remediar as necessidades, que tiverem, o que as Igrejas poderão receber neste caso sómente, sem embargo do que ao diante se ordena no capitulo 11. §. 1. deste Titulo.

4 E antes de se fazerem os ditos afforamentos perpetuos, se guardarão os requisitos, e solemnidades, que se contém no capitulo 1. deste Titulo, sob as penas de nullidade, e as mais nelle declaradas.

CAPITULO V.

Quaes são os bens das Igrejas, que se não podem empraazar.

(a)
Cap. Quavis ubi
Gloss. c. Prohibe-
mus de decim. c.
Ad hæc eod. tit. c.
Cum apostolica in
fine de his, que
fiunt à Prælat. c.
Si Episcopus, vel
Abbatib. in usibus
feudor.

Conformando-nos com o Direito, ^(a) prohibimos, que por nenhuma causa, por mais grave, e urgente que seja, se faça prazo algum de dizimos, ainda que seja em titulo tem-
po-

poral, nem outro fim se faça prazo, no qual se confunda o dizimo com a pensão, ou foro. Nem outro fim se emprazem foros, ^(b) ou rações, que se pagão às Igrejas, ora sejam certos, e sabidos, ora de partilhas de terras, como quartos, quintos, sextos, oitavos, ou cousa semelhante, porque he manifesto dano das Igrejas emprazarem-se taes foros, e rações, dando mais renda certa por menos, salvo se os ditos ^(c) foros, ou rações estiverem tão afastados das Igrejas, que se não possão por ellas cobrar, sem se fazer nião tanta, ou mais despeza, do que lhe os mesmos foros importão, porque em tal caso se poderá fazer prazo dos ditos foros, e rações pela pensão, que justa for, guardados os requisitos, e solemnidades do capitulo 1. deste Titulo.

(b) Valasc. de jur. emph. quest. 12. n. 8.

(c) Argum. l. Mediterraneæ c. Annon. & tribut. lib. 10. Valasc. d. n. 8.

1 Item se não poderão emprazar passaes, ^(d) que são os cháos, casias, vinhas, olivæes, soutos, pomares, e semelhantes propriedades das Igrejas, e são deputados para uso, e venda, e recreação dos Priores, e Reitores dellas.

(d) Argum. c. 1. de censib. juncta l. Fundus, & per totum ff. de fundo dotali.

2 E o que contra a fórmula desta Constituição ^(e) fizer prazos de dizimos, foros, rações, ou dos passaes, incorrerá em pena de sincoenta cruzados para o Meirinho, e despezas de nossa Justiça, e os taes emprazamentos serão nullos, e de nenhum vigor, e será obrigado a tirar à sua custa ^(f) os ditos dizimos, foros, rações, ou passaes mal emprazados, e não haverá os frutos, que restituirem os possuidores de má fé, como fica dito no capitulo 2. deste Titulo; e o que emprazar dizimos, além das ditas penas, incorrerá em pena de suspensão de seus Beneficios, ou administrações por seis mezes.

(e) D. c. 1. de censib. cap. Sicut. & ibi Gloss. Magn. de consecr. Eccles. vel alt.

(f) C. Siquis Presbiter. de reb. Eccl.

3 E havendo alguns prazos das ditas cousas feitos por seus antecessores, citará aos possuidores, ^(g) como se ordena neste Livro Titulo 4. capitulo 1. §. 2.

(g) C. 2. de precar. c. 2. de rer. permut.

CAPITULO VI.

Que os bens das Igrejas se não emprazem a outras, nem a Comunidades, nem a pessoas prohibidas.

Por quanto, conforme a Direito, ^(a) ha muitas pessoas prohibidas, que não podem succeder, nem ser nomeadas nos prazos da Igreja, e outras, que convem que os não hajão, posto que lhes não seja expressamente prohibido, ordenamos,

(a) C. ult. c. de jur. emph. c. Potuit de locat. Auth. Quibuscumque c. Saer. Eccles.

e mandamos, que se não empraze, nem innove propriedade alguma, ou herdade das Igrejas a outras Igrejas, Mosteiros, ^(b) Collegios, Hospitales, ou quaesquer outros lugares pios, nem lhes possão vir os ditos bens por nomeação, instituição, ou successão, e que assim se declare nos emprazamentos, por quanto os bens assim emprazados às ditas Comunidades, e lugares nunca vagão, para os poder tomar para si a Igreja, cujos são, ou para se lhes poder acrescentar a pensão.

1 Item se não poderão emprazar, nem innovar os ditos bens a pessoas, que, conforme a Direito, são havidas por poderosas ^(c) para este effeito.

2 Item se não emprazarão a filhos, por qualquer via, ^(d) illegitimos, salvo se forem legitimados por authoridade Apostolica em fórmula bastante.

3 Nem os Piores, Vigarios, e Beneficiados de nosso Bispado poderão emprazar os bens de suas Igrejas, e Beneficios a mulheres, que tenham, ou hajão tido por mancebas, ^(e) nem aos filhos, posto que legitimos das ditas mulheres, nem aos filhos, ^(f) netos, genros, ou noras dos ditos Piores, e Beneficiados, posto que os ditos prazos se lhes fação para os haverem depois da morte dos ditos Piores, e Beneficiados: o que assim mandamos, pelo que convem à honestidade Ecclesiastica, e tambem por evitar as fraudes, que em semelhantes emprazamentos póde haver.

4 Porém não prohibimos, que depois da morte dos ditos Piores, e Beneficiados se possão emprazar os bens das ditas Igrejas a seus netos, genros, e noras, não sendo por outra via prohibidos.

5 Item se não emprazará propriedade alguma a pessoa, que tiver outra semelhante propriedade pegada com a que se pertende emprazar, ou seja sua propria de dizimo a Deos, ou seja prazo de outra Igreja, ou pessoa, para que assim se atalhe ao perigo, que póde haver, de se confundirem, ou perderem as propriedades da Igreja, ou alguma parte dellas, salvo se não houver outras pessoas, que aceitem estes prazos, ou se as terras da Igreja estiverem tambem demarcadas, que cesse a razão do perigo, que aqui se considera.

6 E fazendo emprazamento a alguma Igreja, Comunidade, ou pessoa prohibidas nesta Constituição, será nullo; e os que o fizerem, serão condenados nas penas, que justas nos parecerem.

^(b)
Gloss. verb. Prohibetur in d. cap. Potuit de locat. ubi Abb. & DD.

^(c)
Gloss. d. verb. Prohibetur Doct. in d. l. ult. cap. Jur. emphyt.

^(d)
Auth. de non alienand. §. Emphyteusim ibi Hereditibus collat. 2. & argum. cap. Si gens Angelorū 56. dist. c. Per venerabilem, qui filii sunt legit. Doct. in c. In presentia de prob.

^(e)
Argum. Doctrin. Bart. in l. Affectionis ff. de donat. Gama decif. 106. n. 1.

^(f)
Auth. Quibuscumque, & ibi Doct. c. De Sacros. Eccles. facit c. 1. de prebend. & dignit.

^(a)
Cap. Quorundam ubi Gloss. c. Prohibetur de d. l. ult. cap. Jur. emphyt.

CAPITULO VII.

Dos que serãõ havidos por terceira vida , tendo posse de quarenta annos , não tendo titulo dos prazos , e dos titulos antigos , em que faltãrãõ solemnidades.

Acontece muitas vezes , que algumas pessoas possuem os bens das Igrejas , pagando delles pensãõ , como enfyteutas , e porẽm não tem titulos , ou por se haverem perdido , ou porque houverãõ de seus antecessores os ditos bens , como prazos das ditas Igrejas , ou por outra causa , e não ha memoria dos titulos. Pelo que conformando-nos com o Direito ,^(a) e Constituição de nossos antecessores , ordenamos , e mandamos , que os que possuirem bens das Igrejas pela dita maneira por espaço de quarenta annos , reconhecendo-as por direito senhorio com certa , e uniforme pensãõ annual , seãõ havidos nos ditos bens , e prazo por terceira vida , não constando de outra causa em contrario , e por sua morte expirem os ditos prazos , e fiquem livremente às Igrejas.

I Outro fim acontece muitas vezes , que em alguns titulos , e escrituras de emprazamentos antigos faltãõ algumas solemnidades , que por Direito , e nossas Constituições se requerem , como he quando não interveio authoridade , e confirmação do Prelado , ou vedoria , e tratado nas Igrejas , em que o deve haver. Pelo que mandamos , que se as taes escrituras forem ha menos de trinta annos , se declarem , e julguem por nullas ; e as que forem feitas ha mais de trinta annos , se por todo o dito tempo pagãrãõ os enfyteutas as pensões aos senhorios , serãõ havidas por boas , porque a diuturnidade de tanto tempo , conforme a^(b) Direito , faz presumir , que as ditas escrituras forãõ feitas juridicamente , salvo se das mesmas escrituras constar ,^(c) que não intervierãõ as ditas solemnidades , ou alguma dellas.

CAPITULO VIII.

Das renovações dos prazos , e renunciações delles.

Querendo algum possuidor , durando ainda as vidas do prazo , renunciallo em mãos do direito senhorio , para

Qq iii

que

(a)
Argum. l. fin. c.
Fundis patrim. lib.
11. Gloss. verbo
Repellere in fine
in l. 2. c. de jure
emphyteut. junct.
sent. Angeli ibi
n. 10.

(b)
L. Si filius c. de
petit. heredit. l.
Qui in aliena s.
Sed si ff. de petit.
hered. ubi Doct.

(c)
Paulus conf. 81.
col. 3. Roland.
conf. 2. ex n. 127.
l. 1. Covar. pract.
quest. 21. n. 7.
v. Tertius casus.

que lho innove, se constar que elle, ou seus antecessores fizerão bemfeitorias no prazo, e forão bons, e proveitosos enfyteutas às Igrejas, e pessoas, a que pertencer, lho poderão renovar, sem intervirem as ditas solemnidades, excepto a vedoria, por ser assim conforme a Direito, ^(a) e estylo.

(a)
Cap. *Ad aures*, &
Doct. per textum
ibi de rebus Eccl.
cap. 2. & ibi Doct.
de feudis.

(b)
Domin. conf 128.
n. 5. Cald. de re-
novat. qu. est. 14.
à n. 3.

1 Porèm havendo-se de innovar depois de acabadas as vidas, e depois de ficarem os prazos devolutos às Igrejas, se guardarão ^(b) inteiramente as ditas solemnidades.

2 Item se guardarão, em caso que o possuidor do prazo o renuncie, e a vida, que nelle tem, nas mãos do direito senhorio, para que o senhorio o possa dar livremente a quem quizer, ou à pessoa, que o resignante nomear; porque aceitando-se a renunciação, e havendo-se de emprazar de novo, devem concorrer as causas, que por Direito, e nossas Constituições se requerem.

3 E acontecendo que algum enfyteuta, estando em derradeira vida, faça petição para se lhe innovar o prazo, e alcançando despacho se deixe estar com elle, sem fazer escritura, pagando o foro do titulo antigo, para se atalhar ao prejuizo das Igrejas, mandamos, que nenhum despacho, ou portaria de innovação valha depois de passados trez mezes da data della; e passado o dito termo, se não possa ajudar do despacho, para obrigar ao senhorio a lhe fazer escritura de emprazamento, ou seja durando ainda as vidas, ou depois de serem acabadas, posto que o senhorio diga no despacho, que valha por mais tempo.

C A P I T U L O IX.

Que na innovação dos prazos vagos sejam preferidos os descendentes dos ultimos possuidores.

(a)
L. *Congruit* c. *Locat. præd. civil.* l. 11.

(b)
C. *Ad aures* de rebus Eccl. Bart. & communis in l. 1. §. *Permittitur* ff. de aqua quotid. & æstu.

(c)
D. l. *Congruit* l. *Jubemus* §. *Et filios*. c. *Advocat.* di-
vers. judic.

HE conforme à ^(a) razão, e equidade, que os que possuirão os bens das Igrejas, e fizerão nelles bemfeitorias, sejam numerados, e preferidos aos mais. Por tanto ordenamos, ^(b) e mandamos, que vagando algum prazo por se acabarem as vidas, e havendo filhos, netos, ou outros descendentes do ultimo possuidor, se algum o pedir, em tal caso, havendo-se de afforar a outra pessoa, se affore a hum dos ditos descendentes ^(c) tanto por tanto, como outrem der, constando que seus an-

antecessores fizerão bemfeitorias nelle, salvo se as Igrejas quizerem, e puderem, conforme a Direito, ^(d) incorporar em si os ditos bens, porque em tal caso não devem ser constringidas a empraçallos a outrem, nem poderão empraçallos a pessoa alguma particular da Comunidade, mas ficarão incorporados nella em commum.

(d)
Doct. & communis in c. Bonæ de potest. Præl. ubi Abb. n. 28.

CAPITULO X.

Que nenhuns bens dos que costumão andar empraçados se promettão, nem empraçem antes de vagarem.

POr quanto de se prometterem, ou empraçarem os bens, que não estão vagos, se póde dar occasião a odios, e demandas, e a se desejar a morte dos possuidores, estreitamente prohibimos, ^(a) e mandamos, sob pena de excommunição maior, e de vinte cruzados, que nenhuns bens certos, e nomeados das Igrejas, e lugares pios de nosso Bispado, que costumão andar empraçados, (ainda que o prazo esteja em derradeira vida) se empraçem, ou promettão a outra pessoa antes de vagarem, posto que o possuidor dê para isso consentimento, salvo se elle logo renunciar o prazo, e a vida, que nelle tem, como se disse no capitulo 8. deste Titulo.

(a)
Argum. c. 2. de necess. præb. lib. ult. cap. de pact.

CAPITULO XI.

Que pelos prazos se não leve entrada.

Conformando-nos com o Direito, e sagrado Concilio Tridentino, ^(a) estreitamente prohibimos, que pelos prazos se não leve entrada nem em dinheiro, nem em outra cousa, nem para a Igreja em commum, nem para os particulares della, sob pena que o que a levar perderá o dobro do que assim levar, ametade para a fabrica da Igreja, cujos são os bens, e a outra ametade para a nossa Chancellaria; e o que der alguma cousa de entrada, a não poderá pedir, e além disto será nullo o empraçamento, que fizer, de que se levar entrada, por ser isto occasião manifesta de se fazerem os prazos em pouco proveito da Igreja, ^(b) e em prejuizo dos successores.

(a)
Doct. in l. 1. ubi Jason. n. 3. c. jur. emphyt. Valasc. de jure emphyt. quest. 10. n. 5. Ord. lib. 4. tit. 4. Trid. sess. 25. de reform. c. 11.

(b)
Trid. d. cap. 11. in princ.

1 Porèm isto não haverá lugar nos prazos, que se derem em fateosi perpetuo, como se disse no capitulo 4. §. 3. deste Titulo.

C A P I T U L O XII.

Que as pensões, que se pagavão em frutos, se não mudem a dinheiro.

ORdenamos, e mandamos, que as propriedades das Igrejas, que se costumão emprazar com pensão de pão, vinho, azeite, ou de outra semelhante novidade, não se possam emprazar, mudando a pensão dos ditos frutos em dinheiro, ^(a) salvo estando as ditas propriedades em lugares tão distantes das Igrejas, que não possam sem difficuldade, e muita despeza ^(b) cobrar-se as ditas pensões, ou foros em frutos; e mudando-se a dinheiro sem alguma das ditas causas, e licença nossa, havemos, e declaramos por nullos os taes emprazamentos.

(a)
Argum. l. Domini
prædiorum cap. A-
grico, & cens. lib.

(b)
Argum. l. Medi-
terraneæ, & quod
ibi Bart. Canon. &
tribut. lib. 10.

C A P I T U L O XIII.

Que os prazos se não vendão, alheiem, nem dividão sem licença dos senhorios.

CONformando-nos com o Direito, ^(a) estreitamente prohibimos, que os prazos das Igrejas, e lugares pios de nosso Bispado se não vendão, alheiem, ou traspassem em pessoa alguma, sem licença do direito senhorio; e o que assim o não cumprir, perca o prazo, o qual tornará ao direito senhorio, segundo por Direito ^(b) he ordenado. E quando a Igreja o não quizer para si, ^(c) e der licença para se vender, ou por outra via alheiar, se lhe pagará o laudemio ^(d) de vinte hum.

1 E sob as mesmas penas prohibimos, que os ditos prazos se não dividão, ^(e) sem a dita licença, e que huma, e outra clausula se ponha nas escrituras dos emprazamentos, que ao diante se fizerem.

2 E nas escrituras de emprazamento, que daqui em diante se fizerem, se ponha clausula, por que o enfyteuta se obri-

(a)
C. Potuit de locu-
to l. ult. c. de jur.
emphyt.

(b)
D. l. ult. c. de jur.
emphyt.

(c)
D. c. Potuit de loc.

(d)
Ord. lib. 4. tit. 38.
in princ. lat. Cald.
de extinct. em-
phyt. c. 16.

(e)
Argum. l. Si pu-
pillorum 7. ff. de
rebus eorum in
princ. Cald. & ab
eo relati de ex-
tinct. c. 8. à n. 7.

obrigue em seu nome , e dos que depois delle houverem o prazo ao não dividir, e pela qual renuncie qualquer direito, que por costume, posto que immemorial, ou por outra via lhe competir, para poder dividir o prazo.

TITULO VIII.

Dos Arrendamentos dos bens, e frutos das Igrejas.

CAPITULO I.

Dos arrendamentos dos bens das Igrejas, e por quanto tempo se podem, e devem fazer.

POr quanto pelos arrendamentos feitos por longo tempo se traspassa nos possuidores o util senhorio, ^(a) que he especie da alheiação, mandamos, que daqui em diante se não fação arrendamentos ^(b) dos bens de quaesquer Igrejas, ou lugares pios de nossa visitaçāo, para haverem de durar na vida dos rendeiros, ou em quanto elles quizerem, ^(c) nem por dez annos, ^(d) ou dahi para cima, nem por trez noye annos, ^(e) nem em trez quatro annos, ou dahi para cima, ainda que se declare, ^(f) que sejião trez arrendamentos distinctos, e que o segundo se entenda depois de acabado o primeiro, e o terceiro depois de acabado o segundo, por serem simulações, e contratos fraudulentos, que o Direito não permite; ^(g) e fazendo-se alguns arrendamentos desta qualidade contra a fórmula de Direito, e desta Constituiçāo, os havemos, e declaramos por nullos, ^(h) e os taes bens tornarão logo às Igrejas. E mandamos a todos os Piores, Vigarios, Curas, e administradores das Igrejas, Mosteiros, e lugares pios, que havendo taes arrendamentos, os fação declarar por nullos, demandando os possuidores, ⁽ⁱ⁾ tanto que lhes constar dos ditos contratos.

IE achando-se alguns arrendamentos já feitos, ou fazendo-se ao diante por escrito, e letras Apostolicas, por mais tempo do que nesta Constituiçāo se declara, ou contra o que nella se ordena, serão vistos, e examinados pelo nosso Provisor, para que determine se são verdadeiros, ou subrepti-

(a) Clem. ubi Gloss. & Doct. de rebus Eccles. Ord. l. 3. tit. 47. in princ.

(b) D. Clem. 1. de rebus Eccles. ubi Gloss. verb. Locationes, & Doct.

(c) Valaf. de jur. emphyt. quest. 29. n. 4. ex regul. juris peritos ff. de excusat. tit.

(d) Gloss. in lib. 2. in fin. ff. Si ager vendig. Bart. i. l. 1. §. Quod autem ff. de iup. ficibus.

(e) Auth. de non alienand. §. Neque collat. 2.

(f) Valasc. d. quest. 29. n. 15.

(g) D. Auth. de non alien. §. Neque.

(h) D. Clem. de reb. Eccles. Trid. sess. 25. de ref. c. 11.

(i) Cap. 2. de rerum perm. cap. Siquis Presbiter. de reb. Eccles.

cios, e os possuidores, sendo-lhes mandado, mostrarão as ditas letras.

(k)
D. Clem. 1. verf.
Verum junct. Extravag. Ambitiose
de rebus Eccles.
inter communes.

(l)
D. Extravag. *Am-
bitiose.*

(m)
Gama decif. ult.
n. 2.

(n)
Argum. textus in
Auth. de non a-
lienand. §. *Si verò
etiam perpetuam*
collat. 2. Covar.
lib. 2. c. 16. n. 5.

2 Porèm os ditos bens poderão ser arrendados por tempo de trez annos, ^(k) e os arrendamentos, que por mais tempo se fizerem, declaramos por nullos, e de nenhum effeito, conforme à Extravagante do Papa ^(l) Paulo II. a qual foi recebida neste Reino, ^(m) quanto à limitação do tempo, e nulidade de contrato sómente.

3 E declaramos, que os ditos arrendamentos são nullos, não sómente no tempo, que exceder os ditos trez annos, ⁽ⁿ⁾ mas ainda dentro nelles, como se dirá no capitulo seguinte, e que outro fim haverá lugar nestes arrendamentos o que à cerca dos dizimos, e frutos dos beneficios se ordena no dito capitulo.

(o)
Argum. l. *Si sic
constituta, ibi Du-
plicato constituto
tempore ff. Quem
edmod. servit. amit-
tatur.* Jason. in l.
2. n. 4. & 2. c. de
jur. emphyt.

4 O que se entenderá nos bens, e propriedades, que não costumão dar mais que huma novidade em trez annos; porèm os que regularmente dão novidade cada dous annos, como são olivae, se poderão arrendar ^(o) por duas novidades, que são quatro annos.

CAPITULO II.

Dos arrendamentos dos dizimos, e frutos dos Beneficios.

(a)
Trid. sess. 25. de
reform. cap. 11.

(b)
Cardin. in c. fin.
n. 6. *Ne Praelat.
vices suas.* Anch.
conf. 116. n. 5.

(c)
Trid. d. cap. 14.

Desejando Nós evitar os grandes prejuizos, ^(a) que se seguem às Igrejas, e successores dellas, e às pessoas, que arrendão, de se arrendarem por muito tempo os frutos, e dizimos dos Priorados, e dos mais Beneficios, e Igrejas, que vagão por morte dos Beneficiados, que os possuem, estreitamente prohibimos, que os frutos dos ditos Beneficios, em parte, ou em todo, se não arrendem por mais tempo, ^(b) que dous annos, salvo havendo-se para isso licença nossa por escrito, a qual não daremos, senão concorrendo causa urgente, para se arrendarem por mais tempo. Nem ainda pelo dito tempo de dous annos, ou por menos se fará arrendamento, pelo qual se receba logo de ante mão ^(c) o preço todo, mas poder-se-ha sómente receber de ante mão ametade do preço do arrendamento do primeiro anno, e o mais se pagará às pagas; e fazendo-se arrendamento por mais tempo, ou com pagas anticipadas em mais do que nesta Constituição he per-

permittedo, não valerá, nem ainda pelo tempo de dous annos, nem quanto às clausulas licitas, e approvadas, mas em tudo será havido, ^(d) e declarado por nullo; e a pessoa, que aceitar tal arrendamento, incorrerá em pena de vinte cruzados. E poderão vir contra os taes arrendamentos, durando o tempo delles, assim os mesmos Beneficiados, ^(e) ou pessoas, que os fizerem, como os mesmos rendeiros, que os arrendamentos aceitarem, sem que a huns a outros possão pedir satisfação das perdas, e danos, que houverem recebido, em razão de se annullarem os ditos arrendamentos, nem as despesas, que por occasião delles tiverem feito.

1 E da mesma maneira poderá vir contra estes arrendamentos o nosso Promotor, ao qual encarregamos se informe com cuidado dos que se fizerem contra a fôrma desta Constituição, para os rescindir, e annullar.

2 Item prohibimos, que se não fação os taes arrendamentos com clausula, que começarão haver lugar hum anno, ^(f) ou mais, depois que se fizerem, nem com clausula, que acabado o primeiro ^(g) arrendamento de dous annos, comece outro por muito, ou por pouco tempo; e para que de todo cessem fraudes, sob a dita pena pecuniaria prohibimos, que se não fação arrendamentos dos ditos dizimos, ou frutos, ou de quaesquer outros bens das Igrejas, e Beneficios, senão passado dia de Natal de cada hum anno, para começarem a correr, e haver effeito de dia de S. João Baptista logo seguinte em diante.

3 E quanto aos arrendamentos dos frutos, e dizimos das Igrejas, Mosteiros, e Collegios, que não vagão por morte dos possuidores, como são os do nosso Cabido, e das Igrejas Conventuaes de nosso Bispado, quando se arrendarem em commum, se poderão fazer por quatro annos, mas não por mais tempo, sem nossa licença por escrito; e porèm não se poderão fazer pelos ditos quatro annos, nem por menos com pagas anticipadas, ^(h) nem com as clausulas prohibidas nos paragrafos precedentes, sob as mesmas penas nelles impostas, e de se poderem rescindir, e impugnar, como nos ditos paragrafos se ordena.

4 E declaramos, que fazendo-se alguns arrendamentos dos ditos bens, frutos, ou dizimos das Igrejas, e Beneficios com pagas anticipadas, os taes arrendamentos nunca prejudi-

(d)
Auth. de non alien. §. Si verò etiam perpetuam collat. 2. Bart. in Auth. Qui rem c. De Sacrosf. Eccl. Covar. lib. 2. Var. cap. 16. n. 5.

(e)
Argum. c. Siquis Presbiterorum de rebus Eccl.

(f)
Card. in Clem. 1. §. Verum col. fin. quest. 5. de rebus Eccl.

(g)
Valaf. de jur. emphyt. quest. 29. n. 15. verif. Et inde Cov. d. c. 16. n. 4.

(h)
Trid. d. sess. 25. cap. 11.